



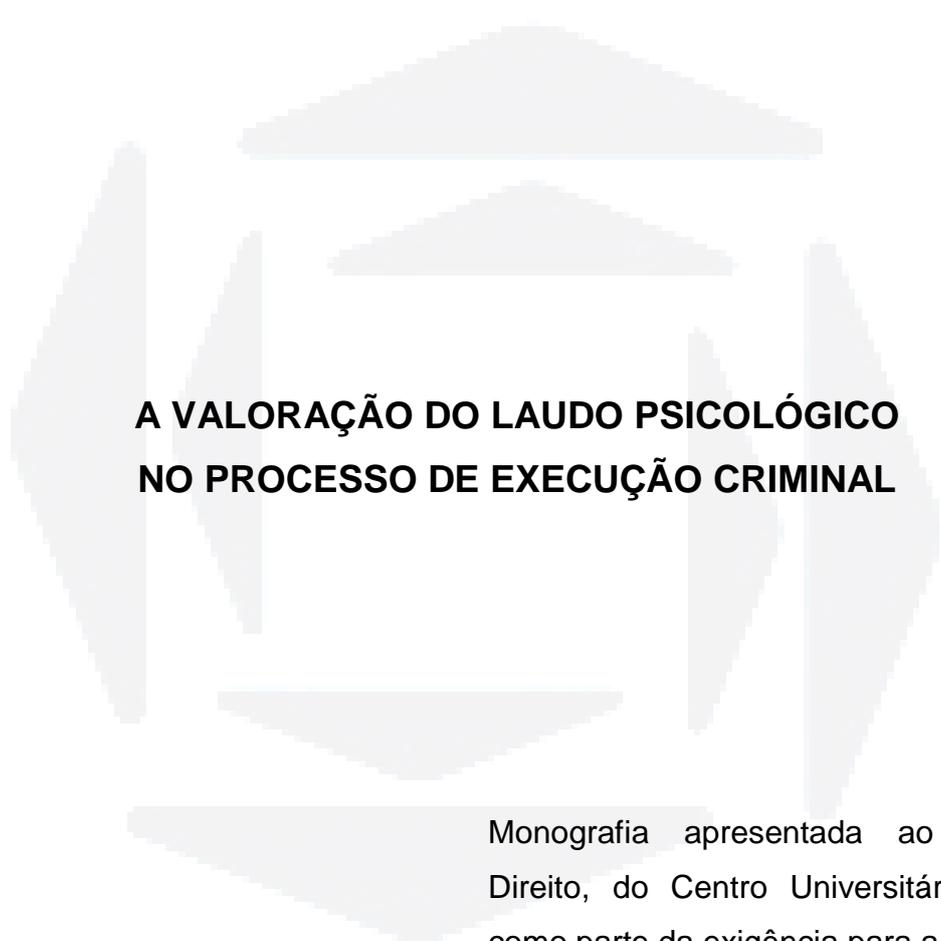
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

**A VALORAÇÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO
NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL**

Carlos Eduardo Vendramin

Lajeado, novembro de 2014

Carlos Eduardo Vendramin



**A VALORAÇÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO
NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Pedro Rui da Fontoura Porto

Lajeado, novembro de 2014

Carlos Eduardo Vendramin

A VALORAÇÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Me. Pedro Rui da Fontoura Porto

Centro Universitário Univates

Me. Hélio Miguel Scharen Junior

Centro Universitário Univates

Ma. Priscila Pavan Dettoni

Centro Universitário Univates

Lajeado, novembro de 2014

RESUMO

O direito à liberdade individual e à segurança pública, previstos como fundamentais pela Constituição Federal de 1988 encontra, dentre as demais normas do Direito, na Lei de Execução Penal a garantia da efetiva aplicação da norma penal. Assim, esta monografia tem como objetivo geral compreender como o Poder Judiciário e a doutrina valoram o denominado laudo psicológico, ferramenta pericial utilizada pelos magistrados para balizar o mérito dos apenados quando da decisão acerca da possibilidade de progressão de regime carcerário. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Nesse viés, as reflexões iniciam pela descrição de noções gerais sobre execução penal, sua definição jurídica e seus fundamentos principiológicos. Na sequência, busca-se identificar o conceito de psicologia jurídica e suas diretrizes básicas, as avaliações psicológicas e o seu fruto material utilizado no processo judicial: o laudo psicológico. A partir de então, aplicará o enfoque sobre o laudo psicológico como instrumento probatório no processo de execução criminal, notadamente quanto aos fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro a fim de embasar as decisões acerca da progressão de regime dos apenados. Derradeiramente, conclui que os laudos periciais formulados por psicólogos no interior de ergástulos públicos, caso elaborados em conformidade com as normas reguladoras do Conselho Federal de Psicologia e amparados em argumentos objetivos concisos por parte do perito, devem ser levados em consideração pelo Poder Judiciário como meio de prova apto à fundamentar suas decisões. Além disso, denota-se que os referidos laudos devem, também, encontrar amparo no restante da prova colhida durante o processo de execução criminal a fim de avaliar o mérito do presidiário, só assim garantindo a plena aplicação dos direitos constitucionais do indivíduo quando do *decisum* exarado pelo julgador.

Palavras-chave: Execução Criminal. Psicologia Forense. Laudo psicológico. Prova processual.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
Nº	número
CF	Constituição Federal
§	Parágrafo
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
LEP	Lei de Execução Penal
L.	Lei
CPP	Código de Processo Penal
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
CFP	Conselho Federal de Psicologia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Des.	Desembargador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 EXECUÇÃO PENAL	9
2.1 Breve panorama histórico da execução penal	10
2.2 Conceituação jurídica de execução penal	13
2.3 Princípios norteadores da execução penal.....	16
2.3.1 Princípio da legalidade	17
2.3.2 Princípio do contraditório.....	18
2.3.3 Princípio da individualização da pena.....	19
2.3.4 Princípio da motivação das decisões judiciais	21
2.4 O processo de execução criminal	23
3 LAUDO PSICOLÓGICO COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO	25
3.1 Perícia como meio de prova.....	25
3.2 Noções de psicologia e psicologia forense	27
3.2.1 Personalidade.....	31
3.2.2 Mecanismos de defesa do ego.....	32
3.2.3 Psicologia do desenvolvimento	32
3.2.4 Hereditariedade <i>versus</i> ambiente	33
3.3 Avaliação psicológica.....	34
3.3.1 Considerações acerca da resolução n° 07/2003-CFP.	36
3.3.2 Avaliação psicológica no âmbito jurídico	38
4 LAUDO PSICOLÓGICO NA EXECUÇÃO CRIMINAL	41
4.1 Requisitos subjetivos à progressão de regime	42
4.2 Diferenciação entre exame criminológico e laudo psicológico	45
4.3 A utilização do laudo psicológico no contexto da execução penal.....	47
4.4 Valoração do laudo psicológico nas decisões judiciais.....	51
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	61

1 INTRODUÇÃO

Dentre os vários ramos que alcança o estudo do Direito Penal, uma das ciências jurídicas menos conhecidas é o Direito de Execução Criminal. Embora falar sobre a autonomia de um ramo específico do Direito, em primeira análise, pareça temeroso, uma vez que trata de ciência única e na qual suas diversas ramificações se intercomunicam, necessário se mostra, e desde sempre assim o foi, um enfoque atento a esse ramo que, ao mesmo tempo em que costumeiramente é deixado de lado nas discussões acadêmicas, desempenha fundamental papel na regulação da segurança pública, preceito básico para a plena vida em sociedade.

Afinal, o Direito de Execução Criminal engloba, em primeira instância, dois direitos constitucionais que, na praxe, são confrontados diuturnamente quando da regulação da execução penal: o direito à segurança pública *versus* o direito à liberdade individual, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, tem-se que, na prática processual da execução penal, quando necessário um embasamento erguido pelos magistrados em suas decisões acerca da progressão de regime dos apenados, costumeiramente lançam mão do denominado laudo psicológico, ferramenta utilizada para a avaliação do mérito do apenado perante o escopo do processo de execução penal, a fim de ponderar acerca da possibilidade de progressão de regime carcerário dos indivíduos recolhidos em casas prisionais, sendo nesse ponto que se encontra a justificativa da importância de sua avaliação no presente trabalho acadêmico.

Dessa maneira, o presente trabalho tem, como objetivo geral, analisar o laudo psicológico realizado nos processos de execução criminal, a sua viabilidade, bem como a valoração e consequências no atual sistema jurisdicional penal. O estudo apresenta como problema: Qual a valoração doutrinária e jurisprudencial do laudo psicológico como fundamento nas decisões judiciais acerca da progressão de regime em processos de execução criminal? Como hipótese para tal questionamento, preceitua-se que o laudo psicológico, por tratar-se de instrumento de complexa elaboração, de formulação complexa e de sensível influência ao ambiente carcerário, eventualmente pode quedar impossibilitada uma construção, por parte do avaliador, firme o suficiente para se fazer efetiva e aplicável como base para as decisões dos juízos de execução.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). A fim de obter a conclusão do presente estudo, será utilizado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, primeiramente, ao entendimento do atual sistema de execução criminal, passando pelo ramo da psicologia jurídica, para chegar ao ponto específico do laudo psicológico aplicado no processo de execução criminal.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste trabalho será estudada a Execução Criminal como ramo autônomo do Direito Penal. Inicialmente, a fim de melhor entender o seu atual panorama, será traçado um esboço histórico de tal ramo do Direito, a sua conceituação jurídica erguida pela doutrina, bem como quais os princípios fundamentais que o norteiam, para, derradeiramente, desnudar o processo judicial de execução penal e suas nuances.

No capítulo seguinte, serão estudados os preceitos básicos de formulação do laudo psicológico como instrumento probatório processual. Para tanto, a fim de compreender seu funcionamento, inicialmente será analisado o conceito de prova pericial aplicada ao direito, de maneira ampla, na sequência criando um esboço dos conceitos básicos da Psicologia Jurídica, subdivisão da Psicologia aplicada ao

Direito, para o fim de analisar o que se entende por avaliação pericial psicológica e o seu principal fruto, o laudo psicológico.

No terceiro e derradeiro capítulo de desenvolvimento, far-se-á uma análise aplicada do laudo psicológico inserido como meio probatório no nicho do Direito de Execução Criminal e da valoração que o Judiciário e a doutrina vêm lançando sobre essa ferramenta de ampla utilização quando da análise do mérito do presidiário. Para esse fim, serão demonstrados os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei para a concessão da benesse da progressão de regime carcerário, a diferenciação entre o extinto exame criminológico e o atual laudo psicológico, bem como de que forma é elaborado e empregado o laudo psicológico no contexto da execução da pena, para finalmente buscar entender como o judiciário e a doutrina encaram tal instrumento como meio de prova apto a comprovar o mérito do condenado.

2 EXECUÇÃO PENAL

Lançando olhar sobre os mais variados ramos do Direito Penal, aquele que costumeiramente recebe pálido enfoque, tanto no ambiente acadêmico quanto nas discussões doutrinárias, é o ramo da Execução Penal.

Todavia, atento aos princípios que norteiam o sistema legal brasileiro, pretende-se demonstrar doravante que não há de se falar em uma plena aplicação de política pública satisfatória sem lançar olhos ao direito básico à segurança pública, esta disseminada, dentre outros mecanismos preventivos, através do Direito Penal, instituto esse que, ao cabo, tão somente garante a sua eficácia através da execução da pena.

Noutras palavras, a execução penal, de modo sucinto, representa a vinculação entre a sanção e o direito subjetivo estatal de castigar, seja para reprimir a conduta delituosa, de modo individual, seja para disseminar, com amplitude *erga omnes*, a noção de que o Estado possui capacidade e legitimidade para punir aquele que infringe a norma penal imposta, garantindo assim a ordem pública através de um de seus elementos mais destacados, a segurança, preceito este hasteado pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

Dessarte, este capítulo terá como objetivo descrever a conceituação jurídica de execução penal, a principiologia que a embasa, a sua evolução histórica na nossa sociedade e, mais detidamente, as nuances do processo de execução penal na esfera jurisdicional.

2.1 Breve panorama histórico da execução penal

Desde o momento em que o homem passou a se agrupar em sociedade, tem-se o conceito de que a pena é um mal necessário. Todavia, em que pese a prisão de infratores acompanhe essa atemporalidade, nem sempre foi utilizada como forma de pena, mas sim para fins de custodiar os indivíduos até o momento da sua execução propriamente dita. Segundo BITENCOURT (2011, p. 28):

“[...] Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até os fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.”

Nesse sentido, a história da execução penal pode, aparentemente, esboçar certa confusão com a história do próprio Direito Penal. Isso porque, segundo Barros (2001), desde os tempos mais remotos, a pena e sua aplicação estavam diretamente ligadas, sem que houvesse uma clara diferenciação entre os dois momentos, afinal, nas primeiras demonstrações de aplicação de punição que se tem notícia – isto é, uma manifestação primitiva de direito penal – a denominada “vingança privada” implicava que, no mesmo instante em que era determinada a pena, de pronto era aplicada.

Nessa linha, conforme Bitencourt (2011), durante a antiguidade, baseados em estudos sociais dos antigos povos do Egito, Pérsia, Babilônia, e Grécia, o enclausuramento só era concebido como forma de custódia, seja para garantir a execução de uma pena corporal ou de algum crédito proveniente do Direito Civil, consabidamente uma área bastante avançada no direito romano.

De qualquer maneira, a pena, àquele tempo, raras vezes possuía o condão de corrigir o indivíduo, notadamente porque lhe extirpava a vida ou os meios de reincidir. Assim, na linha de Foucault, o suplício era a principal motivação para a aplicação da pena, a fim de mostrar o poder do Estado e de amedrontar o inimigo ou o criminoso. Em sua obra *Vigiar e Punir*, o pensador destaca:

Nas cerimônias de suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar tivesse sido secreto, não teria sentido.

Procurava-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria serio risco de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado [...] (FOUCAULT, 2013, p. 56)

Conforme ensina Barros (2001), na Idade Média, tempo em que a religião possuía forte influência política, a Igreja Católica detinha grande poder para o processamento dos crimes. Em que pese seja conhecido como o momento histórico em que se encontra maior volume de relatos de punições atrozes, de uma rica e cruel criatividade, é nesse período que surgem os primeiros enclausuramentos como forma de pena e não somente custódia, e, em que pese demonstrasse relativo avanço reeducativo, ainda assim era aplicada em raras exceções e somente em alguns membros do clero, consoante relata Bitencourt (2011).

Segundo Nucci (2014), a partir do Iluminismo aporta o predomínio de duas teorias contrapostas da pena: a teoria da retribuição (absoluta) e a teoria da prevenção (relativa).

De modo sucinto, a teoria da retribuição defendia a finalidade retributiva da pena, enfocada na punição e no castigo do criminoso, fundamentada na necessidade moral, deixando de lado a necessidade punitiva da medida. A teoria da prevenção, por sua vez, apontava para o fim utilitário da pena, como forma de prevenção geral do crime.

Marco importante inserido na escola Positivista italiana do estudo da pena é a publicação do livro “O homem delinquente”, de Cesare Lombroso, no ano de 1876, famosa obra na qual o médico italiano sustentava que o delinquente, dependendo de caracteres físico-psíquicos, já nascia um criminoso. O crime seria, portanto, inato ao próprio sujeito, e não mera conduta indisciplinada isolada. NUCCI (2014, p. 65), ao pincelar o trabalho de Lombroso, resume o que era entendido àquele tempo:

Dessa forma, o homem nasceria delinquente, ou seja, portador de caracteres impeditivos de sua adaptação social, trazendo como consequência o crime, algo naturalmente esperado. Não haveria livre-arbítrio, mas simples ativismo.

Noutro lado, porém, havia a escola Antropológica, baseada no método positivo. Para Nucci *apud* Aragão (2014), a observação rigorosa e exata dos fatos era a principal fonte e fundamento lógico das conclusões indutivas de tal instituto.

Ou seja, esta escola, em contrapartida à escola clássica, visualizava o crime como um fenômeno natural e social, essencialmente complexo.

As duas escolas, porém, se mostravam dignas de críticas justamente por serem radicalmente contrapostas. NUCCI (2014, p. 67) explica:

“Enquanto a [escola] Clássica olvidava a necessidade de reeducação do condenado, a Positiva fechava os olhos para a responsabilidade resultante do fato, fundando a punição no indeterminado conceito de periculosidade, conferindo poder ilimitado ao Estado, ao mesmo tempo em que não resolveu o problema do delinquente ocasional, portanto, não perigoso.”

Avançando, Barros (2001) destaca que, atravessando a fase do direito canônico (do século XI ao XVIII), somente no final do século XVIII e início do século XIX se chega ao surgimento da ideia de prisão como pena aplicada de forma difundida, todavia ainda acompanhada do emprego de tortura e inimagináveis métodos de coação pessoal. Porém, com forte influência do direito canônico, lentamente se transforma em execução penal de cunho administrativo semelhante aos moldes atuais:

[...] É assim, com o surgimento maciço de penitenciárias, que se observa o aparecimento de uma preocupação efetiva com a execução da pena, que passa a ter caráter essencialmente preventivo e curativo. Verifica-se que, a princípio, a execução da pena devia ser feita em segredo. Contrariamente à condenação e seus motivos, que deviam ser públicos, o castigo e a correção diziam respeito ao preso e àqueles que o vigiavam. À administração do presídio cabia a transformação do preso [...] (BARROS, 2001, p. 49).

No Brasil, segundo Mirabete (2000), uma das primeiras tentativas de uma codificação da execução penal foi o projeto de Código Penitenciário da República, datado de 1933, todavia restou abandonado antes de receber vigência por conta de discrepâncias com o então vindouro Código Penal de 1940. Atualmente, tal instituto é regido pela Lei nº 7.210/84, a qual restou emendada pelas Leis nº 10.763 e nº 10.792, ambas de 2003.

Nessa linha, a noção de individualização da pena, apesar de fundamental nos moldes atuais do direito penal, é considerada relativamente recente se vista frente ao longo período de evolução do tratamento da prisão como método de correção do indivíduo.

Ou seja, lançando o olhar sob o prisma jurídico atual, é no século XX que se fala em um acompanhamento da progressão carcerária do indivíduo através de um exame criminológico apto a indicar sua evolução psicossocial durante o cumprimento da sentença. Para NUCCI (2014, p. 264):

“A doutrina, há muito tempo, vem sustentando constituírem desatino a pena-padrão, o regime-padrão e o cumprimento-padrão, implementados ora pelo legislador, ora pelo magistrado [...]”

Assim, pode-se perceber a constante evolução, para melhor, no tratamento em relação ao apenado, sempre com o intuito de estruturar um sistema penitenciário apto a ressocializar, de maneira efetiva, o transgressor para seu retorno ao convívio social.

2.2 Conceituação jurídica de execução penal

Como o próprio nome já antevê, Execução Penal é ramo autônomo do Direito, cujo objeto, em última análise e de maneira simplista, é dar cumprimento ao disposto em sentença criminal, isto é, executar a pena.

Apesar de muito comumente ser denominado, de forma errônea, direito penitenciário, tal nomenclatura, nos dias atuais, não passa de termo arcaico, mácula da antiga legislação, já revogada pela atual Lei de Execuções Penais. Isso porque, na explicação de Mirabete (2000, p. 21), o termo direito penitenciário se restringe tão somente à problemática do cárcere, ao passo que, direito da execução penal queda mais apropriado, porquanto “resulta claro que não se trata apenas de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também às medidas assistenciais, curativas e de reabilitação”.

O objeto da execução penal, ao seu passo, se vale de fontes legais como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), o Código de Processo Penal – no que tange à marcha dos processos da execução criminal – e o Código Penal – em sua parte geral, nos dispositivos voltados para o livramento condicional.

A par dessa linha, o artigo 1º da Lei de Execução Criminal, na modalidade de norma explicativa, traça dois mandamentos que servem como norte para todo o ramo de tal ciência penal: efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Avançando, temos que a definição de execução penal (ou execução criminal) pode ser delineada através de diversas conceituações jurídicas, encontrando, eventualmente, discordância quanto à sua natureza dentre os mais conceituados doutrinadores.

Num panorama genérico, Nucci (2007, p. 400) aduz que “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a multa”.

Assinalando uma análise concentrada no campo da ciência jurídica, Mesquita Júnior (2005, p. 20), por sua vez, conceitua direito de execução criminal como ciência voltada ao conjunto de normas concernentes a todas as penas e medidas de segurança, abrangendo muito mais que um simples direito carcerário. Para o doutrinador, tal instituto pode ser traduzido da seguinte maneira:

[...] Com efeito, o Direito de Execução Criminal é a ciência que estuda o conjunto de normas relativas à execução de todas as penas e medidas de segurança [...] Assim, é mais adequada ao objeto da ciência a denominação Direito de Execução Criminal, uma vez que seu objeto de estudo é mais amplo que a pena, atingindo a medida de segurança.

Ishida (2014, p. 14), a seu turno, esboça os principais objetivos da execução penal, agregando a noção de que tal nicho penal tem por finalidade concretizar o disposto na sentença criminal – esta entendida como a materialização da vontade *jus puniendi* do Estado – além de “estabelecer condições para a adaptação ‘harmônica’ do condenado (sentenciado) e do internado (cumprimento de medida de segurança)”, o que, ao cabo, trata-se de providencial tradução do disposto ao artigo 1º da Lei de Execuções Penais.

Quanto à natureza jurídica da execução criminal, todavia, não há plena concordância doutrinária no que tange à sua conceituação. Segundo Nogueira (1996, p. 5-6), a execução penal possui natureza “mista, complexa e eclética”, afinal, para o autor, determinadas diretrizes da execução estão compreendidas no ramo do direito processual, como, por exemplo, a solução de incidentes, posto que outras,

notadamente as que regulam a execução propriamente dita, encontram classificação mais apropriada no nicho do direito administrativo.

Tal linha conclusiva encontra amplo respaldo, visto que, rumando nesta mesma senda, GRINOVER (1987, p.7) pontua:

[...] Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: O judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Ou seja, seria possível dividir a atuação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das sentenças penais em duas grandes esferas; de um lado a atuação administrativa, desempenhada pelos profissionais envolvidos nas tarefas voltadas ao cumprimento do disposto em sentença, seja através do acompanhamento da progressão do apenado, seja mediante a realização dos competentes relatórios e laudos atinentes à progressão da pena - dentre estes, há de se destacar o laudo psicológico elaborado por perito, foco dos próximos capítulos deste trabalho; e de outro lado haveria a esfera jurisdicional, esta incumbida de tomar as decisões intrínsecas à solução de conflitos.

Nesse mesmo viés, MIRABETE (2000, p. 18) corroborava com os seguintes ensinamentos:

Realmente, a natureza jurídica da execução penal não se confina no terreno do direito administrativo e a matéria é regulada à luz de outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente o direito penal e o direito processual. Há uma parte da atividade da execução que se refere especificamente a providências administrativas e que fica a cargo das autoridades penitenciárias e, ao lado, disso, desenvolve-se a atividade do juízo da execução ou atividade judicial da execução [...]

Contudo, apesar da evidente característica administrativa inserida no contexto do cumprimento da pena, há quem aponte a natureza da execução penal como sendo exclusivamente jurisdicional. Para Marcão (2009), em que pese a presença de elementos de natureza administrativa, não há de se classificar execução criminal de outra forma senão unicamente de natureza jurisdicional. O aludido autor justifica seu ponto:

Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua

natureza se transmuda; hoje prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

Envolvida intensamente no plano administrativo, não se desnatura, até porque todo e qualquer incidente ocorrido na execução pode ser submetido à apreciação judicial, por imperativo constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), o que acarreta dizer, inclusive, que o rol do art. 66 da Lei de Execução Penal é meramente exemplificativo. (MARCÃO, 2009, p. 2-3)

Avena (2013), derradeiramente, traz a discussão à ordem, esclarecendo que até mesmo a exposição de motivos do projeto gerador da atual Lei de Execuções Penais fazia menção de que não se pode classificá-lo nem como de índole unicamente administrativa, tampouco submisso à esfera do Direito Penal e Processual Penal.

Não é pacífica na doutrina a *natureza jurídica* da execução penal, havendo, por um lado, quem defenda seu caráter puramente administrativo e, por outro, quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional. Prevalece, contudo, a orientação de que a execução penal encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual penal. A própria Exposição de Motivos do projeto que gerou a L. 7.210/1984 (LEP) reconhece a autonomia desse ramo do direito ao dizer que, “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. (AVENA, 2013, p. 1)

Enfim, as possíveis definições da execução criminal, apesar das diferenças, mantém o cerne imutável. Isto é, trata-se de instituto responsável pelo cumprimento da pena e a ressocialização do apenado, tarefa para a qual se vale tanto de ações jurisdicionais como administrativas.

No que tange ao laudo pericial psicológico realizado no interior dos ergástulos públicos, objeto de estudo nos próximos capítulos deste trabalho, à evidência que tal medida pode ser uma das mais claras amostras de quão híbrida é a natureza jurídica da execução penal, afinal trata-se de medida realizada por força de determinação judicial, para fins jurisdicionais, todavia posta em prática por agentes administrativos das casas prisionais.

2.3 Princípios norteadores da execução penal

Para poder construir uma precisa visão sobre a atuação jurisdicional no ramo do direito da execução penal, imprescindível se faz trazer à baila os princípios

balizadores de tal instituto. Afinal, segundo prepondera NOGUEIRA (1996, p. 7) os princípios são “essenciais à garantia do condenado, bem como à regularidade processual”.

Nessa senda, para os fins do presente trabalho, temos que se destacam, preponderantemente, o princípio da legalidade, princípio do contraditório, princípio da individualização da pena e o princípio da motivação das decisões judiciais, os quais serão brevemente explanados doravante.

2.3.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade aplicado ao direito da execução penal pode ser definido como sendo aquele responsável por guiar a jurisdição do processo de execução penal, sempre tendo em mente que o direito se põe em prática através da lei, ou seja, é nela que encontra sua legitimidade.

Com efeito, tem-se que tal princípio encontra amparo, primordialmente, no *caput* dos artigos artigo 2º e 3º da Lei de Execuções Penais, os quais dispõem:

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

Assim, por tratar a execução penal de um sistema misto, conforme anteriormente exposto, onde se tem presente tanto a atuação judiciária quanto administrativa, imprescindível se ter a noção de que toda ação processual será baseada unicamente naquilo que a lei permite, precípua máxima do referido princípio. Nesse sentido, ensina Mesquita Junior, (2005, p. 23):

“[...] o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, vinculado aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode desviar ou afastar, sob pena de, conforme o caso, praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.”

Ainda, insta destacar que tal princípio não chega para coordenar tão somente a atuação do judiciário, mas também norteia todo o procedimento administrativo da execução penal, posto que emana, originariamente, da Carta Magna. A doutrina pontua:

“A autoridade administrativa deverá agir atendendo aos princípios do Direito Administrativo. Assim, o dever de atender ao princípio da legalidade não é unicamente do Juiz, mas também do Agente da Administração Pública envolvido com a execução criminal. Com efeito, o princípio da legalidade consta expressamente do texto da Constituição Federal.” (MESQUITA JUNIOR, 2005, p. 23)

Nesse mesmo desenvolvimento do raciocínio, lecionava MIRABETE (2000, p. 28) que toda a base do direito de Execução Penal e seu espírito são constituídos pelo princípio da legalidade:

“O art. 2º, caput, da Lei de Execução Penal, ao dispor que a jurisdição penal no processo de execução será exercida ‘na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal’, consagra expressamente o princípio da legalidade na execução penal. Segundo consta na exposição de motivos, aliás, o princípio da legalidade ‘domina o corpo e o espírito da lei, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.’”

Em outras palavras, tem-se que o princípio da legalidade vem para legitimar toda ação, seja processual ou administrativa, que permeia a atuação estatal no cumprimento da pena dos reclusos.

2.3.2 Princípio do contraditório

Em primeira instância, o princípio do contraditório encontra amparo legal na Constituição Federal Brasileira, pois, seja no âmago do processo judicial, seja na esfera administrativa, a Carta Magna prevê, em seu artigo 5º, inciso LV, os seguintes termos:

“[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Definindo-o como sendo o princípio que garante o direito ao pleno exercício da defesa por parte dos litigantes, Lopes Jr. (2014), destaca que, além de conduzir ao direito de realização de audiência e às manifestações mútuas das partes na forma de embate, também deve ser observada a seguinte precípua:

“O Juiz deve dar ‘ouvida’ a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do ‘processo como jogo’, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada a ‘oportunidade de fala’.” (LOPES JR, 2014, p. 221)

Ou seja, modo sucinto, o princípio do contraditório pode ser definido como “o direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos atos desenvolvidos no *iter procedimental*”, conforme mostra LOPES JR. (2014, p. 223), tendo a defesa como um de seus instrumentos de agir.

Nesse diapasão, o referido autor, com devido afinco, faz a distinção entre contraditório e ampla defesa, dividindo esta, ainda, em defesa técnica e defesa pessoal.

Ainda, em decorrência disso entende-se que o princípio do contraditório deve ser pleno e efetivo. Para Machado (2013, p. 65):

Será pleno porque deve ser observado do início ao fim do procedimento; será efetivo porque as partes devem dispor dos meios concretos para reagir e contrariar os atos que lhe sejam desfavoráveis, como condição de legitimidade de todo processo.

Avançando, ao colacionar a ideia de princípio do contraditório aplicado sobre o quadro da Execução Penal, Mesquita Junior *apud* Jader Albergaria (2005, p.28) pontua:

O procedimento judicial é, pois, um corolário do princípio da jurisdicionalidade da execução. Aplicam-se ao procedimento judicial os princípios constitucionais do processo, entre os quais o do contraditório e o da ampla defesa.

Por fim, na obra supracitada, o autor afirma que, de tal princípio, é necessária uma “dialética permitida”, isto é, no processo, os recursos devem ser distribuídos igualmente entre as partes, desencadeando uma proporcionalidade de posições subjetivas. Afinal, também no processo de execução penal se aplicam muitas das garantias principiológicas trazidas no bojo do próprio processo penal genérico.

2.3.3 Princípio da individualização da pena

Dentre os princípios mostrados até então, os princípios da individualização da pena e o princípio da motivação das decisões judiciais, talvez sejam aqueles que se mostram os mais pertinentes quando traçado o estudo sobre a valoração do laudo psicológico como instrumento probatório na execução penal, este porque aponta a forma com a qual o julgador deve fundamentar suas decisões, aquele

porque trata diretamente do principal objetivo almejado pelo referido laudo: garantir um acompanhamento de pena individualizado para cada recluso.

Com efeito, o princípio da individualização da pena, inicialmente, encontra previsão legal no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal:

“- a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação de liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão e interdição de direitos.”

Além do aludido dispositivo, a Carta Magna se reporta a tal princípio, ainda no cerne do artigo 5º, em seu inciso XLVIII, dispondo que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, encontrando respaldo também no inciso L, o qual trata dos direitos das reclusas lactantes.

A cobertura que a Constituição Federal faz sobre tal princípio é fundamental para a garantia de uma correta aplicabilidade da pena e a conseqüente evolução da mesma a todos aqueles que são desiguais. É o que determina MESQUITA JUNIOR (2005, p. 32):

A norma emerge de princípios, sendo que a CF agasalha o princípio da individualização da pena, o qual deve ser respeitado para que não se igualem as pessoas desiguais.

Nessa mesma esteira leciona MARACAJÁ (2014), ao estudar os princípios constitucionais que fundamentam o direito penal:

Tal princípio, insta observar, consagra a isonomia material, isso porque ele atribui tratamento diverso a indivíduos que se encontram em situações distintas (Favoretto, 2012, p. 113). Cuida-se, com efeito, de tratar os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades, objetivando-se a efetiva Justiça.

Ainda na linha de Mesquita Junior (2005), o princípio da individualização da pena se desdobra em vários momentos processuais, sendo o primeiro incluso no âmbito da cominação da pena, compreendido nas noções de pena mínima e máxima dispostas no próprio tipo penal – na lei; o segundo, no momento da aplicação ao

caso concreto (o sistema trifásico de dosimetria da pena) e, o terceiro, no momento da execução da pena.

Para Maracajá *apud* Nogueira (2014), esse terceiro momento da individualização da pena, o compreendido na fase de execução, acaba por se demonstrar o mais importante de todos, pois, segundo o autor, de nada adiantaria uma condenação sem sua correta execução. O referido professor destaca:

“A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem que haja a execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal, que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado.” (MARACAJÁ *apud* NOGUEIRA, 2014)

Portanto, sendo na individualização executória o momento em que o juiz da execução penal atenta para os benefícios a que os presos têm ou não direito, notadamente no tocante à progressão de regime, sendo que deve concedê-los quando devidos, grande importância tal princípio têm quando se projeta uma decisão embasada em laudo pericial, o qual é instrumento aplicado de forma individual.

2.3.4 Princípio da motivação das decisões judiciais

O princípio da motivação das decisões judiciais, em primeira instância, encontra amparo no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual elenca, além de outros cuidados a serem tomados quando do momento dos julgamentos, a devida fundamentação que as decisões devem possuir, sob pena de nulidade.

Acerca de tal princípio, deve-se ter a ideia de que, para a garantia do legítimo exercício do poder de decidir por parte do Magistrado, este deve embasar toda decisão consignada, porquanto ao não fazê-lo incorre em abuso de poder. Tal linha é desenhada por Aury Lopes Jr, ao tratar dos princípios constitucionais basilares do direito processual penal:

“Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório.” (LOPES JR., 2014, p. 234)

Para o referido mestre, somente a motivação é capaz de garantir o “controle da racionalidade da decisão judicial”, devendo estar presente tanto nas decisões que põem cabo àquele momento processual quanto nas interlocutórias.

“Mais, a fundamentação não deve estar presente apenas na ‘sentença’, mas também em todas as decisões interlocutórias tomadas no curso do procedimento, especialmente aquelas que impliquem restrições de direitos e garantias fundamentais [...]” (LOPES JR., 2014, p. 235)

Nesse vértice, deve ser entendido como direito fundamental, também, o direito do recluso à competente e tempestiva progressão de regime, portanto as decisões judiciais atinentes a tal mérito são igualmente imprescindíveis de motivação.

É justamente por isso que o legislador, ao reformular o artigo 112 da Lei nº 7.210/84 no ano de 2003, abarcou no parágrafo primeiro a previsão de tal princípio constitucional:

“Art. 112 [...] §1º - A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.”

Nesse rumo, BADR (2014) sintetiza a importância da aplicabilidade do princípio da motivação das decisões judiciais como instrumento técnico processual fundamentado como pressuposto constitucional:

“Como instrumento técnico processual, o princípio da motivação das decisões judiciais, permite às partes avaliar a conveniência de recorrer; aos juízes das instâncias superiores compreenderem melhor os fundamentos da sentença recorrida, pois a ausência de fundamentação prejudica o próprio andamento do processo na instância *ad quem*, a qual enfrentará dificuldades para visualizar as razões que levaram o magistrado *a quo* a decidir da forma que decidiu. Além disso, a decisão carecedora de motivação transforma-se num verdadeiro obstáculo ao exercício do direito ao contraditório, pela parte que se julgar prejudicada, na medida em que lhe impede de aduzir adequadamente às razões de seu recurso.” (BADR, 2014)

Destarte, apresentados de forma sucinta os princípios fundamentais mais importantes para o correto desdobramento da execução da pena, mormente no tocante às decisões tratando acerca da progressão de regime carcerário, passamos a analisar este instituto, dentro do qual vemos aplicado o exame criminológico e o laudo psicológico como instrumentos informativos.

2.4 O processo de execução criminal

É consabido em todos os ramos do Direito que a jurisdição opera por meio do *processo*, sendo este o seu instrumento. Para MIRABETE (2000), o processo pode ser conceituado como “um conjunto orgânico e teleológico de atos jurídicos necessários ao julgamento ou atendimento prático da pretensão do autor ou mesmo de sua admissibilidade pelo juiz”.

Todavia, segundo o mesmo autor, ergue-se uma discussão acerca da possibilidade de se falar na real existência de um processo de execução penal. Nos seus dizeres:

[...] Embora a sentença condenatória penal, aplicando a sanção, seja considerada um título executivo necessário para a efetivação da pena ou da medida de segurança aplicada, a existência de certas particularidades referentes à execução criminal torna difícil, senão temerário, estabelecer a possibilidade de uma ação de execução. Em primeiro lugar, a execução penal é sempre forçada e nunca espontânea, já que não há possibilidade de o condenado sujeitar-se voluntariamente à sanção. Em segundo lugar, pelo menos em nosso Direito, formado o título executivo penal, procede o juiz *de ofício*, ordenando a expedição da guia para o cumprimento da pena ou da medida de segurança. [...].(MIRABETE, 2000, p. 32).

Destarte, segundo delineia o autor, a execução penal não se constitui em autônoma ação executiva penal, mas sim tão somente integra o processo penal condenatório como sua fase derradeira, não menos importante do que suas fases precedentes, com o fito de objetivar aquilo que o próprio processo penal propõe.

Nessa mesma linha, para Marcão (2009), o procedimento judicial da execução penal pode ser adjetivado como “anêmico em se tratando de regras”, afinal a Lei de Execução Penal tão somente dispõe sobre o tema em seus artigos 194 a 196.

Todavia, para Mesquita Júnior *apud* Agostinho Beneti (2005), tal noção é equivocada, posto que há sim de se considerar o processo de execução como uno e, embora se valia de preceitos lançados no Código de Processo Penal, não pode ser confundido com o procedimento de conhecimento. O autor justifica:

“o Juiz não poderia adotar regras práticas da execução da pena durante o processo de conhecimento, definindo-as durante a pretensão punitiva, pois tal providencia corresponderia à inversão do tratamento de presunção de inocência, adotando-se um estado de pressuposto condenatório prévio de

suspeitos ou condenados. Assim, a execução ostenta um processo autônomo que corre diante de um novo Juízo Penal, conforme dispõe o art. 195 da LEP.” (MESQUITA JUNIOR, 2005, p. 341)

Quanto à iniciativa, conforme traz o artigo 195 da referida norma, tem-se que o referido procedimento “iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda da autoridade administrativa”.

Assim, é através da portaria que se inicia o procedimento, sempre atentando a obedecer às precípuas do processo penal quando se fala em necessidade de produção de provas. Marcão (2009, p. 306) explica:

“Algumas vezes, entretanto, antes da decisão judicial haverá necessidade de dilação probatória visando à colheita de prova pericial, documental ou oral [...] Se a prova for pericial ou documental, não haverá necessidade de designar audiência. Uma vez trazidas aos autos, o juiz determinará a abertura de vista para a manifestação do Ministério Público e em seguida para a do condenado [...]”.

Dessa forma, quando se fala em direito à progressão de regime, instituto que será esmiuçado no terceiro capítulo deste trabalho, deve-se ter em mente a noção de que toda decisão judicial deve quedar fundamentada, conforme explicitado na principiologia norteadora do direito de execução penal acima exposta, sendo nesse ponto que reside o cerne do presente trabalho, uma vez que se propõe a analisar a valoração que o poder judiciário vem dando ao laudo pericial como forma de embasar suas decisões acerca do direito a avançar de regime no cumprimento da pena.

Isso posto, com o fito de legitimar a hipótese do presente trabalho acadêmico, passa-se a analisar a ciência que engloba o instituto da psicologia forense, bem como a maneira como é formulado o laudo pericial psicológico.

3 LAUDO PSICOLÓGICO COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO

A avaliação psicológica, instrumento desenvolvido pelo ramo da psicologia a fim de avaliar a psique do indivíduo, define-se, seja qual for a área empregada como maneira de produção de prova que se conhece no atual sistema jurídico, como instrumento formulado por *expert*, valendo-se de “conhecimentos científicos para explicitar as causas de um fato” (Rovinski, 2007, p. 19).

Destarte, tem-se que o referido instrumento enfrenta tanto críticas e elogios quando se fala em sua inserção no processo de individualização da pena, questionamento esse que vêm sendo discutido pela doutrina e jurisprudência, o qual será o ponto principal desenvolvido no futuro trabalho.

Com efeito, este capítulo terá o objetivo de qualificar e entender o ramo da psicologia forense e conseqüentemente como se dá a formulação do referido meio probatório, para tanto passando pela noção de perícia como meio probatório no processo penal, a definição de psicologia aplicada ao direito e, em última análise, a averiguação da formulação dos instrumentos probatórios advindos do ramo da psicologia e sua aplicabilidade no direito da execução penal.

3.1 Perícia como meio de prova

O estudo do Direito Processual Penal traz em seu bojo, como um princípio basilar imprescindível ao devido processo legal, a previsão constitucional da motivação das decisões judiciais.

Primordialmente elencado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o princípio da motivação das decisões judiciais, devidamente exposto no capítulo anterior, aponta como indiscutível a necessidade, por parte do julgador, em

fundamentar toda decisão edificada com base na prova colhida durante a instrução processual.

Para tanto, MACHADO (2014, p. 471) cria uma divisão da classe de prova no que tange ao seu valor probatório, originariamente em duas grandes sendas:

“[...] fala-se em *prova plena ou completa* para significar aqueles elementos que demonstram inequivocamente a realidade do fato que se pretende demonstrar em juízo, como é o caso, por exemplo, do laudo de exame de corpo de delito, que constitui prova plena da materialidade do fato; já a *prova semiplena*, também chamado de *princípio ou começo de prova*, praticamente se confunde com os indícios e presunções que não proporcionam uma certeza cabal sobre a realidade dos fatos, mas induzem a essa realidade.”

Quanto às provas em espécie, o referido autor aduz que interessa compreender o conceito de prova pericial, a qual pode se configurar, dependendo da circunstância, como prova plena ou semiplena.

Isso porque, embora via de regra a doutrina, ao definir e classificar a prova, transcreve a mesma como instrumento utilizado no processo de conhecimento, por analogia, pode-se utilizar dos mesmos preceitos ensinados para aplicá-los na prova produzida no processo de execução criminal, uma vez que neste, de igual forma, impera a necessidade do juiz fundamentar suas decisões com base nos dados colhidos ao longo do próprio processo de cumprimento da sentença.

Dessa maneira, conforme estipula o artigo 160 do CPP, “das análises periciais será lavrado um laudo contendo o objetivo do exame , a sua metodologia e as conclusões do expert”.

Contudo, do fruto oriundo do trabalho pericial, Lopes Jr. (2013) destaca a necessidade de cautela quanto à valoração dada ao mesmo, discordando da ideia de existência de uma ‘prova plena’ lançada por Machado, para tanto trazendo à baila conceitos erguidos por Denti e Einstein:

Como sublinhou DENTI, ‘o progresso da ciência não garante uma pesquisa imune a erros e seus métodos, aceitos pela generalidade dos estudiosos em um determinado momento, podem parecer errôneos no momento seguinte.’ Trata-se de uma afirmação inspirada em uma das mais notórias bases do relativismo de Einstein e que devemos recordar: todo saber é datado e tem prazo de validade, pois toda teoria (e conhecimento) nasce para ser superada. (LOPES JR, 2013, p. 632)

Seguindo, o referido autor critica a possibilidade de se falar na existência da chamada “rainha das provas”, uma vez que a própria explanação de motivos do Código de Processo Penal traz em seu texto que “todas as provas são relativas, nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outras”.

Adiante, Lopes Jr. (2013) elenca os seguintes direitos que assistem às partes para alcançar a plenitude do contraditório, também, na produção de prova pericial: requerer sua produção; apresentar quesitos; se possível, pela natureza do ato, acompanhar a colheita dos elementos pelos peritos; manifestar-se sobre a prova, podendo requerer sua reformulação, complementação ou esclarecimentos; indicar assistente técnico e, por fim, obter manifestação judicial sobre a prova produzida.

Sintetizada a ideia básica de perícia como instrumento probatório, passa-se ao entendimento do conceito de psicologia aplicada ao direito e sua aplicabilidade quando da formulação de exames criminológicos no contexto forense.

3.2 Noções de psicologia e psicologia forense

Antes de desnudar a definição de psicologia forense, ou psicologia jurídica, necessário se faz pincelar o que é psicologia. Para tanto, o Dicionário Online de Português define o termo como sendo “ciência que se dedica aos processos mentais ou comportamentais, do ser humano, e de suas implicações em certo ambiente”.

Para Trindade (2007, p. 19), importante demonstrar o significado etimológico de psicologia, sendo *Psico* = mente e *logos* = estudo, trabalho, sentido. Segundo o autor, “a Psicologia moderna pode ser definida como o estudo científico do comportamento e dos processos mentais”.

Nesse rumo, a fim de legitimar os frutos de tal estudo – dentre eles a perícia psicológica – o autor traça a necessidade de enxergar o referido ramo do conhecimento como sendo um estudo científico. Nos seus dizeres:

“A psicologia, nos dias atuais, tem se preocupado bastante em manter seu estatuto de cientificidade, dando grande importância para as evidências empíricas, devendo-se considerar que o pensamento crítico e inovador constitui etapa obrigatória dessa compreensão.” (TRINDADE, 2007, p. 19).

Consoante dispõe Mira y Lopez (2003, p. 2), “a psicologia como ciência ainda é demasiado jovem para achar-se constituída e integrada em um só sistema de ideias”, portanto diversos investigadores que se valem deste ramo do conhecimento acabam utilizando técnicas diferentes que lhes permitem chegar à diversas concepções, fator que, por consequência, acabou gerando distintas “escolas” psicológicas.

No ponto, o referido autor destaca que, embora cada uma dessas esferas da psicologia mereça a devida atenção e respeito, não se pode permitir que o estudo trespasse o limite do empirismo e atinja o campo da metafísica e da filosofia, circunstância que provocaria certa carência de objetividade técnica no resultado colhido.

A fim de buscar essa aplicação da psicologia *para* o direito, ou ainda, a psicologia a serviço do direito, é que exsurge a Psicologia Forense. Esta, por sua vez, pode ser definida como um ramo do estudo da Psicologia aplicada em determinado sistema legal vigente. Segundo Huss (2011), é possível defini-la como uma forma de *psicologia clínica* justaposta ao sistema legal, ou seja, a intercessão entre a Psicologia Clínica e o Direito.

Como é cediço, o Direito estuda o conjunto de normas essenciais à convivência em sociedade e, sob esse prisma, para alcançar seu objetivo, acaba trilhando o mesmo caminho da psicologia: busca compreender o homem e seu comportamento, conforme ensina Messa (2010).

Corroborando, Fiorelli e Mangini (2010, p. 322), discursam que, na busca do Direito pelos seus objetivos, “atua em um campo de intersecção com as ciências humanas e de saúde, cujos objetos também focalizam o comportamento humano”.

Dessa maneira, com o fito de definir a estrutura basilar da Psicologia Forense, Messa explica a intercomunicação entre Direito e Psicologia:

[...] A cooperação entre essas duas ciências leva a um entendimento de todo um conjunto de fatores comportamentais, sociais e individuais concomitante aos aspectos legais, para que uma conduta seja classificada e julgada no sistema jurídico. (MESSA, 2010, p. 1).

Contudo, segundo Mira y Lopes (2003), não é possível se valer dos conhecimentos psicológicos em todos os aspectos legais, circunstância que acaba delimitando o seu campo de atuação em determinados problemas legais. Os autores arrolam:

[...] 1º, a psicologia do testemunho; 2º, a obtenção de evidência delituosa (confissão com provas); 3º, a compreensão do delito, isto é, a descoberta da sua motivação psicológica; 4º, a informação forense a seu respeito; 5º, a reforma moral do delinquente, prevendo possíveis delitos ulteriores. A estes pode acrescentar-se um sexto capítulo, a higiene mental, que suscita o problema profilático em seu mais amplo sentido, isto é, como evitar que o indivíduo chegue a estar em conflito com as leis sociais. (MIRA Y LOPES, 2003, p. 18).

Já para Huss (2011), a psicologia jurídica enfoca “a avaliação e o tratamento dos indivíduos dentro de um contexto legal e inclui conceitos como psicopatia, inimputabilidade, avaliação de risco, danos pessoais e responsabilidade civil”, serviço esse auxiliar na resolução de lides tanto penais quanto nas demais esferas de determinado sistema jurídico.

Para Zimerman e Coltro (2002), a crescente intercalação entre Psicologia e Direito é fruto da humanização dos cursos jurídicos, manobra que desencadeia, por consequência, uma aplicação humanística da prática judiciária.

Todavia, necessário trazer ao comento a diferenciação, conforme destaca Huss (2011), entre a psicologia forense e a psiquiatria forense, posto que o papel destas resta, com efeito, distinguido dentro da esfera de graduação e atuação dos profissionais, cada qual desempenhando diferentes funções quando se fala em serviço auxiliar à justiça:

[...] os psiquiatras são licenciados para prescrever medicação e enfatizar esse aspecto nos cuidados do pacientes . Tradicionalmente, os psicólogos não dirigem seu foco para a administração de medicação, especificamente medicação psicotrópica , e, em vez disso , focalizam a avaliação e o tratamento dos que são mentalmente doentes . [...]. (HUSS, 2011, p. 24).

No Brasil, segundo relata Rovinski (2009), os primeiros registros históricos relativos à Psicologia Jurídica restringem-se aos operadores alocados no Estado do Rio de Janeiro, quando o seu surgimento aparece diretamente vinculado ao

surgimento da própria Psicologia como área independente de estudo dentro das universidades. A autora brevemente remonta o primeiro registro de institucionalização do estudo no país:

[...] Wacław Radecke chegou ao Brasil na década de 1920, e foi o responsável pela criação do Laboratório de Psicologia da Colônia de Psicopatas de Engenho de Dentro, que, em 1937, foi incorporada pela Universidade do Brasil (atual UFRJ)". (ROVINSKY *apud* CENTOFANTI e JACÓ-VIELLA, 2009, p. 11).

Ainda segundo Rovinsky (2009), no território Gaúcho, os primeiros relatos de atividades relacionadas à Psicologia Jurídica, notadamente na área criminal, se deu junto ao então Manicômio Judiciário. No ano de 1966, de se destacar, passou a funcionar o Instituto Psiquiátrico Forense Mauricio Cardoso, sito na capital do estado. Mas foi no Instituto de Biotipologia Criminal que, a partir da década de 60, o papel do psicólogo passou a ser mais valorizado na esfera judicial, justamente por tratar de instituição responsável pelas avaliações dos presos, solicitadas em juízo.

Nesse nicho, exsurge a denominada psicologia penitenciária, a qual é definida como aquela aplicada para a inserção do homem em seu contexto social. É mais abrangente, importa destacar, do que a ideia da singela realização de laudo pericial por psicólogo no âmbito penitenciário, porquanto enfoca o quesito psicossocial do preso. Para ROVINSKI (2009, p.17-18):

[...] os psicólogos desta área têm trabalhado cada vez mais com o objetivo de inserirem o homem em seu contexto social, e para isso têm deixado as abordagens intramuros para um enfoque psicossocial com utilização dos recursos da comunidade. Os profissionais se inserem, praticamente, em sua totalidade em instituições governamentais de cumprimento de pena, em regimes aberto, semi-aberto e fechado, e em instituições psiquiátricas forenses.

Porém, antes de avançar, a fim de familiarizar os operadores do direito com conceitos básicos da psicologia geral, Trindade (2007) elenca algumas ideias fundamentais acerca do tema as quais julga imprescindíveis para a compreensão do fenômeno psicológico, a fim de serem inseridas, posteriormente, no campo jurídico. São elas: noções de personalidade, mecanismos de defesa do ego, psicologia do desenvolvimento e hereditariedade *versus* ambiente.

3.2.1 Personalidade

Para Trindade (2007, p. 64), personalidade define-se como “um conjunto biopsicossocial dinâmico que possibilita a adaptação do homem consigo mesmo e com o meio, numa equação de fatores hereditários e vivenciais”, portanto estaria fundada em uma construção, e não em determinado apanhado de características natas e imutáveis.

Já segundo Kaplan e Sandock (1993, p. 556), a personalidade do sujeito, na visão psiquiátrica, pode ser tomada como a “totalidade relativamente estável e previsível dos traços emocionais e comportamentais que caracterizam a pessoa na vida cotidiana, sob condições normais”.

Por oportuno, Fiorelli e Mangini (2010, p. 96), ao demonstrarem o conceito de personalidade como comportamento usual, inferem a sua mutabilidade frente às variadas circunstâncias de espaço-situação:

“As pessoas modificam seus comportamentos, involuntariamente, ao se perceberem observadas ou sabendo que isso ocorre ou possa acontecer: delinquentes, vítimas, testemunhas, profissionais do direito não fazem exceção.”

Dessa maneira, os referidos autores evidenciam que, inserido em um ambiente sob controle – na presença de um juiz, delegado de polícia ou perito avaliador – o indivíduo pode, de maneira providencial, tornar-se mais dócil se comparado ao seu comportamento no trânsito ou em casa. Em suas palavras, “muda o ambiente, modifica-se o comportamento”.

É nesse ramo do estudo da psicologia que se encontram as definições de Freudianas de *ego*, *superego* e *id*, modelo básico do aparelho psíquico humano, sendo a partir de falhas no desenvolvimento de alguma dessas três instâncias que ocorrem eventuais transtornos de personalidade, conforme dispõe Trindade (2007).

Por consequência, no ramo da psicologia, afirma-se que nenhum comportamento humano é gratuito, ou seja, “que toda atitude é fruto da busca da satisfação de uma necessidade”, conforme preceitua TRINDADE (2007, p. 68), ao explicar a Pirâmide das Necessidades de Maslow. Assim, a criminalidade, a título

exemplificativo, poderia advir da falta de recursos do sujeito em atingir determinadas metas, sejam elas necessidades fisiológicas, de segurança, de amor e participação, de auto-estima ou de auto-realização.

Todas essas circunstâncias são sopesadas, conforme será demonstrado no próximo capítulo, pelos peritos incumbidos da formulação do laudo pericial psicológico.

3.2.2 Mecanismos de defesa do ego

Conforme estabelece Trindade (2007, p. 69), o ego possui válvulas defensivas em prol do psiquismo, que atuam de maneira inconsciente, a fim de garantir uma constância – ou homeostase – da personalidade. O referido professor salienta:

“[...] existe uma tendência do organismo para manter estáveis as suas condições através de processos de auto regulação. De acordo com a teoria psicanalítica, mecanismos de defesa são maneiras inconscientes utilizadas frente às diversas situações com vista a repelir ou reduzir a ansiedade, e manter o equilíbrio da personalidade.” (TRINDADE, 2007, p. 69-70)

Derradeiramente, o autor elenca diversos exemplos de mecanismos comuns de defesa do ego, dentre eles, a destacar, a repressão, a projeção, o isolamento e a negação, dentre diversos outros que são analisados pelo perito quando da avaliação psicológico, todavia tais instrumentos não serão esmiuçados por escaparem do campo de estudo do presente trabalho.

3.2.3 Psicologia do desenvolvimento

A psicologia do desenvolvimento pode ser definida como uma maneira de compreender o indivíduo, “através da descrição e exploração das mudanças psicológicas que sofre no decorrer do tempo, buscando mostrar como essas mudanças podem ser descritas e compreendidas” (TRINDADE, 2007, p. 72).

Com esse fim, o autor destaca que o estudo implica considerar separadamente o desenvolvimento físico, psicossocial e cognitivo, ao longo dos diferentes períodos da vida do sujeito, sem perder de vista que tais aspectos estão interligados e cada um deles afeta os outros.

Assim, um desvio extremado no panorama das expectativas comportamentais implica que o sujeito pode ser considerado excepcionalmente adiantado ou atrasado. Para tanto, divide-se o período de duração de vida do ser humano em estágios de desenvolvimento, conforme ensina Trindade (2007), os quais progridem desde o estágio pré-natal, passando pela primeira, segunda e terceira infâncias, avançando através da fase adolescente, jovem adulto e meia-idade até alcançar a terceira idade.

A psicanálise, por sua vez, refere-se ao desenvolvimento humano destacando a evolução psicosssexual, na linha dos ensinamentos de Freud. Fiorelli e Mangini (2010, p. 52), explicam que “Freud atribuiu à sexualidade e ao desenvolvimento desta a forma como os indivíduos lidam com os estímulos internos e externos”.

Dessa maneira, os autores mostram que o desenvolvimento psicosssexual é dividido por fases durante o crescimento da criança, sendo elas a fase oral (compreendida do nascimento até por volta do primeiro ano), fase anal (primeiro a terceiro ano de vida), fálica (terceiro ao sexto ano, aproximadamente), a latência (dos seis aos doze anos) e a fase genital (da puberdade à maturidade).

Porém, Trindade (2007) ao expor a obra de Freud, alerta para que, em havendo trauma ambiental, constitucional ou ambos durante uma dessas fases do desenvolvimento psicosssexual da criança, esta pode ter seu desenvolvimento ali fixado e, em momento de estresse futuro a ela retornaria. Fiorelli e Mangini corroboram, explicando:

“Quando o indivíduo não amadurece normalmente, ocorrem fixações em uma ou mais fases e surgem distorções, disfunções ou inadequações nos comportamentos. O indivíduo fixado na fase fálica, por exemplo, estaria propenso à prática de crimes sexuais. Quando a fixação ocorre na fase oral, a pessoa pratica calúnia, a difamação, procura a droga, come em excesso etc.. A fixação na fase anal leva ao masoquismo, ao sadismo, ao entesouramento doentio etc.” (FIORELLI E MANGINI, 2010, p. 53)

3.2.4 Hereditariedade *versus* ambiente

Derradeiramente, outro conceito bastante presente no estudo da psicologia é o entendimento de que, embora os seres humanos pertençam todos a uma espécie

em comum, possuem diferentes patrimônios hereditários e influências advindas do ambiente em que se encontram inseridos.

Para Trindade (2007), “é importante salientar que os seres humanos continuam a se desenvolver por toda vida, e o desenvolvimento geralmente reflete uma combinação dessas forças hereditárias e ambientais”. Por consequência, tais subdivisões, eventualmente, acarretam em certa confusão no que tange à conceituação do ser humano como resultado do ambiente ou dos genes, bem como arremeter tal contexto a uma doença física ou mental.

Tais conceitos básicos, embora aqui expressos de maneira geral e singela, servem para compreender no que se baseia a psicologia como estudo científico e, direcionada à meta do presente trabalho, a psicologia forense, ou ainda, a psicologia aplicada em favor do direito.

Dessa maneira, percebe-se que a psicologia forense trata de um ramo do estudo da Psicologia aplicado a um sistema legal e que serve para corroborar, além de sua aplicabilidade terapêutica e reparadora, também na produção de provas em determinado contexto legal, através da formulação de laudos periciais para o fim de avaliação psicológica, avaliação de verossimilhança de testemunhos, análise de periculosidade/psicopatia ou demais formas de compreensão do contexto psicossocial dos sujeitos envolvidos em determinado processo judicial.

3.3 Avaliação psicológica

A avaliação psicológica, inserida no sistema jurídico, é traduzida como uma das modalidades de perícia, justamente pelo seu fim apto a produção de um instrumento elucidativo àquilo que foge das capacidades técnicas do julgador e do sujeito comum.

A perícia, como visto acima, pode ser traduzida como um meio de prova em que pessoas qualificadas tecnicamente são nomeadas , pelo juízo ou através da indicação das partes, para analisar fatos juridicamente relevantes à causa examinada, elaborando um laudo.

Laudo psicológico, por sua vez, segundo Messa (2010), é uma ferramenta útil a instruir o magistrado na formação de decisões judiciais e pressupõe que o perito elaborador detenha conhecimento “técnico -científico específico , visando contribuir no esclarecimento de aspectos imprescindíveis para o procedimento processual”.

O laudo psicológico constitui importante ferramenta para o magistrado compreender os envolvidos no caso , em suas esferas emocional, intelectual e cognitiva . É indispensável na leitura dos processos subjetivos em contextos como situações de trabalho , conflitos familiares e sociais . A Psicologia tem constituído sua interface com o Direito no sentido de oferecer subsídios para a resolução de conflitos judiciais , formando diagnósticos com o intuito de abrandar controvérsias do caso. [...]. (MESSA, 2010, p. 90).

Nesse rumo , a autora define -o como um exame que evoca conhecimentos técnicos e científicos aptos a comprovar a veracidade de determinado fato ou contexto, ou seja, edifica-se como um meio de prova consubstanciado em processos judiciais.

Dessa maneira , ao requerer a realização de um laudo psicossocial , o juiz entende a ação do psicólogo perito como algo que diagnostica e investiga . Apesar de a perspectiva ser de investigação , espera-se uma resposta à determinada situação-problema.

Contudo, Evangelista (2000) aponta a necessidade de que o perito detenha conhecimento técnico, ainda, sobre áreas correlacionadas à psicologia, mas não pertencentes à graduação, como por exemplo, Direito, Psicopatologia Forense, Medicina Legal, Antropologia, Serviço Social, Criminologia, dentre outras, com o fito de poder melhor ministrar o complexo âmbito que pressupõe a situação pericial.

O exame psicológico como forma de perícia, segundo HUSS (2010, p. 91), “tem o intuito de focar os aspectos de interesse entre as características do periciando e sua situação processual, investigando sua estrutura dinâmica de personalidade, inteligência e maturidade mental, funções neurodinâmicas.”

O Código de Ética Profissional do Psicólogo, publicado através da Resolução nº 10/2005, do Conselho Federal de Psicologia, dispõe em seu artigo 1º, alínea “g”, que em se tratando de resultados obtidos através de seu trabalho, o

profissional deve agir sem ultrapassar os limites das informações imprescindíveis a sua tomada de decisão, expondo somente aquilo que tiver conhecimento.

Nessa linha, antes de tudo, o referido *codex*, ao traçar os princípios fundamentais ao exercício da profissão, aponta a necessidade de que o psicólogo embase seu trabalho sempre “no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano” tendo como norte os apontamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Segundo leciona Messa (2010), deve o perito observar o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo, notadamente no tocante ao sigilo profissional e a abordagem restrita àquilo que se propõe o serviço solicitado, evitando reportar aquilo considerado desnecessário para a elucidação do caso.

Dessa maneira, cria-se a ideia de avaliação psicológica como atividade operacional do psicólogo e laudo psicológico como um dos instrumentos utilizados para o tal fim, conforme explicita a resolução nº 07/2003, do CFP.

3.3.1 Considerações acerca da resolução nº 07/2003-CFP.

A fim de regulamentar a lavratura de documentos escritos e produzidos por psicólogos decorrentes de avaliação psicológica, o Conselho Federal de Psicologia criou a resolução nº 07/2003, a qual, antes de tudo, conecta-se com as diretrizes fundamentais elencadas no Código de Ética da profissão.

Nesse sentido, o referido regulamento, ponto de importante enfoque para os fins que busca o presente trabalho, discorre basicamente acerca dos princípios que deve o profissional atentar ao realizar o referido laudo, bem como das modalidades de documentos apresentados para os profissionais das demais áreas de conhecimento obterem a informação desejada.

Portanto, consoante prevê a resolução nº 07/2003-CFP, a avaliação psicológica efetivada por profissional da psicologia pode ser definida da seguinte maneira:

A avaliação psicológica é entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos

fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica.

Em decorrência dessa lógica, elenca como princípios básicos para a correta elaboração do laudo os princípios técnicos e os princípios éticos.

Os princípios técnicos, segundo dispõe a resolução, devem observar às formalidades técnicas da linguagem escrita, sempre atento à clareza na comunicabilidade daquilo que se quer explicitar, além de observar a necessidade da produção de documentos com base em instrumentos técnicos, como entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta e intervenções verbais, os quais se definem como métodos para coleta de dados.

Ao obedecer aos princípios éticos, ao seu turno, fundamental que o psicólogo seja sensível aos cuidados necessários ao não condicionamento do periciando a métodos que provoquem sofrimento psíquico e afronte aos seus direitos básicos como ser humano. O regulamento dispõe:

Torna-se imperativo a recusa, sob toda e qualquer condição, do uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e da experiência profissional da Psicologia na sustentação de modelos institucionais e ideológicos de perpetuação da segregação aos diferentes modos de subjetivação. Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provoquem o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação.

Adiante, entrando no cerne do que propõe a resolução, passa a discorrer sobre as modalidades de documentos a serem produzidos pelos profissionais dessa área do estudo, dentre os quais explicita a declaração, o atestado psicológico, o relatório/laudo psicológico e o parecer psicológico. De maneira seletiva, visando atermo-nos ao tema proposto, desnudamos tão somente as nuances envolvendo o “relatório/laudo psicológico”.

Destarte, a referida resolução orgânica dispõe o seguinte sobre laudo psicológico:

O relatório ou laudo psicológico é uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. Como todo DOCUMENTO, deve ser subsidiado em dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.

Aduz, ainda, que a estrutura do documento deve apresentar, incondicionalmente, uma identificação do documento, (por exemplo, avaliação psicológica para fins de progressão de regime carcerário), uma descrição da demanda solicitada, o procedimento tomado como base para a sua formulação, a análise do resultado colhido e a conclusão.

Na análise, conforme aponta a resolução normativa, é que o profissional deve atentar a “não fazer afirmações sem sustentação em fatos e/ou teorias, devendo ter linguagem precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva, expressando-se de maneira clara e exata”.

3.3.2 Avaliação psicológica no âmbito jurídico

Conectando as pontas entre o instituto da avaliação psicológica com o Direito Processual Penal, primordialmente, tem-se que a prova pericial encontra amparo nos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal, onde se fala do exame de corpo de delito e das perícias em geral, dispositivos aplicados, de igual forma, no que tange à produção probatória no processo de execução criminal.

Contudo, é acerca da necessária discussão no que diz respeito às dificuldades encontradas na intercomunicação entre a Psicologia e as demais áreas que Miranda Jr. (2005, p. 159) descreve:

Os leigos em Psicologia, principalmente médicos, juízes e administradores de empresa, apreciam os resultados de exames psicológicos das funções mentais e da personalidade. É na instrumentalidade do discurso moderno, em que tempo é dinheiro, que o campo da avaliação psicológica e seus testes floresceram e se estabeleceram, não sem colecionar também muitos opositores. Entre estes, podemos encontrar os defensores da ciência natural, que reduzem o psíquico ao seu correlato fisiológico; os comportamentalistas radicais, que negam propriedades não diretamente observáveis; e também muitos psicanalistas.

Nesse contexto, a título exemplificativo, para os efeitos da elaboração da avaliação psicológica, são levados em consideração os prazos estipulados pelo judiciário, o qual para tanto se baseia na lei vigente, a fim de balizar o lapso temporal para a elaboração do meio probatório. Assim dispõe o Código de Processo Penal sobre o ponto, em seu artigo 160:

[...] Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Consoante se denota, o prazo de dez dias, caso demonstre insuficiente, pode ser prorrogado mediante deferimento judicial de requerimento lançado pelos *experts*.

Todavia, nem sempre o judiciário dispõe do tempo necessário pelo profissional da área da psicologia para a formulação do competente trabalho, mormente porquanto se trabalham, sobretudo nos processos criminais, com prazos exíguos traçados pela própria lei para que o magistrado apresente uma resposta à demanda exigida pela parte.

Ao solicitar a elaboração de um laudo pericial psicológico, o magistrado equipara a ação do psicólogo perito como a de um inspetor policial, cujo objetivo é investigar e formular prova. Todavia, apesar de a perspectiva traçada se adequar à de um pesquisador, o resultado esperado sempre é uma resposta à situação-problema, conforme ensina Messa (2010).

A aplicabilidade das perícias em geral no Direito encontra previsão legal, em primeira análise, na esfera cível, onde a valoração e formulação da perícia vem esboçada entre os artigos 420 a 439 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil). No ponto, determinados apontamentos do processo civil, ocasionalmente, restam aproveitados na esfera penal, por analogia.

Contudo, é justamente na própria Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), que o legislador prevê, além da utilização da perícia técnica conforme anteriormente esboçado, destaque a não obrigatoriedade do julgador em se adstrir ao conteúdo do laudo pericial formulado, prevista nos artigos 181 e 182:

“Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”

Dessa maneira, pode-se construir a noção de que o laudo psicológico, instrumento utilizado pela psicologia jurídica e apto a transmitir as conclusões resultantes de uma avaliação psicológica, possui como parâmetro basilar todos os ensinamentos oriundos da psicologia clínica tradicional aplicada ao contexto forense e, quando formulado em consonância com o que dispõe as orientações do Conselho Nacional de Psicologia, pode ser considerado instrumento apto a servir como base probatória em determinado processo legal.

Adiante, será analisado a aplicabilidade deste instrumento no processo de execução penal, quando solicitado pelo magistrado, a fim de avaliar os requisitos necessários à progressão de regime do apenado.

4 LAUDO PSICOLÓGICO NA EXECUÇÃO CRIMINAL

Imprescindível, ao se falar em execução penal, é ter em mente a ideia de um sistema de progressão de regime do reeducando no transcorrer do cumprimento de sua pena. Todavia, as decisões judiciais concernentes a concessão desse tipo de benesse, como em qualquer outra área de atuação de um magistrado, devem sempre ser fundamentadas.

Nesse contexto, anteriormente à publicação da Lei nº 10.792/2003, a Lei de Execução Penal previa a formação de uma Comissão Técnica de Classificação, naquele então presidida pelo diretor da instituição carcerária, e constituída, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, incumbida da realização de laudo criminológico para fins de balizamento meritocrático subjetivo da progressão de regime.

Ocorre que, com as modificações trazidas pela Lei nº 10.792/2003, tal comissão foi extinta e junto com ela a obrigatoriedade da elaboração do aludido laudo criminológico. A avaliação do comportamento carcerário do apenado, por sua vez, ficou substituída por singelo atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do presídio. NUCCI (2014, p. 339), discorre sobre a mudança:

“[...] Foi um golpe para a individualização da pena, pois afastava do juiz o fiel conhecimento do estado do preso, lançando como ‘última palavra’ a do diretor do estabelecimento penal.”

Entretanto, segundo infere o autor, o Judiciário, mesmo perante tal modificação legal, continuou a permitir que os magistrados exigissem a elaboração do laudo criminológico sempre que entendessem cabível para averiguar os quesitos subjetivos à correta progressão de regime ou livramento condicional.

Destarte, ferramenta de discutível importância para auxiliar a decisão judicial no âmbito subjetivo, utilizada em substituição ao antigo exame criminológico, no ponto de sua inexigibilidade e, quando elaborado, de sua valoração, que será traçado o enfoque do capítulo a seguir para se chegar a conclusão do presente trabalho.

4.1 Requisitos subjetivos à progressão de regime

Conforme anteriormente pincelado, para Nucci (2014), o princípio constitucional da individualização da pena é dividido em três momentos: a individualização legislativa, compreendida como a previsão legal de diferenciadas penas nos próprios tipos penais, a individualização judiciária, inserida no sistema trifásico de dosimetria da pena quando da sentença judicial e a individualização executória, no que toca à progressão de regime carcerário do indivíduo recolhido.

Segundo o autor, a individualização executória se mostra talvez a mais importante para o contexto da pena, uma vez que os dois primeiros momentos seriam apenas os primeiros passos para a reeducação daquele que comete o delito.

A pena estabelecida, com trânsito em julgado, não é um título definitivo. Sujeita-se ao comportamento do sentenciado ao longo de seu desenvolvimento. Ingressando no sistema carcerário, submete-se o condenado ao exame de classificação, primeiro estágio para definir e onde e como deverá cumprir sua pena.

Conforme se denota, desde o ingresso do preso no sistema carcerário, este passa a ser avaliado para fins de acompanhamento de seu desenvolvimento reeducacional ao longo do período em que permanecerá enclausurado.

Nesse contexto, conforme ensina Nunes (2013), o Brasil adota o sistema progressivo no cumprimento da pena privativa de liberdade, justamente porque quando um sujeito é condenado pelo cometimento de um crime, a pena tem por finalidade, além de reprimir a ação delituosa e demonstrar para o meio social o aspecto negativo do crime, também, notadamente, o objetivo de reintegrar socialmente o apenado, oferecendo-lhe nova oportunidade de conviver em sociedade.

A progressão de regime é pressuposto essencial para essa reintegração, pois a lei estabelece que esse retorno à sociedade deve ser realizado aos poucos, pois saindo do fechado para as ruas, certamente essa ideia seria frustrada, o que é uma realidade. É assim, pois, que depois de determinado tempo de cumprimento de pena, dependendo do comportamento carcerário de cada um, o benefício pode ser concedido. (NUNES, 2013, p. 132)

Portanto, o sistema progressivo, antes de mais nada, está voltado para a harmoniosa reinserção do reeducando no meio social em que vivia antes de ser recolhido ao sistema prisional.

Isto posto, tem-se que, para que o Juízo de Execução possa auferir a possibilidade de progressão de regime do preso, primeiramente atentará ao disposto no caput do artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Dessa forma, acerca dos requisitos elencados no referido artigo, Mesquita Júnior (2005) explica que os mesmos serão sempre divididos entre objetivos e subjetivos, aqueles entendidos como requisitos expressamente constantes na lei, como o tempo de clausura, e estes compreendidos como aspectos relativos ao mérito do condenado, os quais indicam provável adaptação do mesmo ao regime menos gravoso, relacionados, também, com as condições pessoais do indivíduo.

Dentre eles, MESQUITA JÚNIOR (2005, p. 248) destaca que o requisito subjetivo, transcrito como o mérito do apenado, pode ser “auferido pelo comportamento do condenado e pelo resultado do exame criminológico. Na realidade, é o mérito que comanda a execução progressiva”.

Tal conceito, aliás, é lastreado pelo item 29 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

29. Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena no regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais

rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto). Na regressão dá-se o inverso, se ocorrer qualquer das hipóteses taxativamente previstas pelo Projeto, entre elas a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave.

Sobre a necessária diferenciação entre bom comportamento carcerário e aptidão subjetiva indispensável à progressão de regime, Mirabete *apud* Hans Göbels (2000, p. 346) discorre:

O bom comportamento de um preso não pode ser determinante imediata para estabelecer-lhe um prognóstico biológico-social favorável, principalmente porque tal 'comprovante' de melhoria se baseia fundamentalmente em informes de funcionários de prisões, fornecidos pouco antes da liberação, e que se atêm ao bom comportamento externo, a fim de facilitar a readaptação sem inconvenientes ao termo da condenação. Mas este comportamento externo só de forma incompleta permite tirar conclusões sobre o caráter e a conduta futura do preso.

Para o mesmo autor, com a finalidade de averiguar o mérito a fim de conceder o melhoramento de regime carcerário, necessário se fazia, antes da modificação legal de 2003, o exame criminológico apto a apontar se o apenado ainda apresentava amostras de periculosidade.

A progressão não pode ser deferida, portanto, quando, apesar de cumprido um sexto da pena no regime, não preenche o condenado os requisitos subjetivos exigidos. [...] Revelando o laudo que o condenado continua com indicativos de persistência de periculosidade, também deve ser denegado o benefício. (MIRABETE, 2000, p. 346)

Todavia, conforme alhures exposto, após a promulgação da Lei nº 10.792/03, a qual modificou o texto do artigo 112 da LEP, a averiguação do mérito do reeducando restou simplificada por atestado de conduta carcerária, firmado pelo diretor do presídio. Não mais se exigia um exame criminológico, porém ainda restou possibilitada, conforme se verá adiante, a requisição judicial de um laudo psicológico para auxiliar a decisão.

Todavia, o Mestre Guilherme de Souza Nucci, em artigo publicado esboçando as primeiras considerações sobre a Lei nº 10.792/03, ensina que os dados colhidos pelo judiciário não quedam adstritos ao atestado de conduta, podendo abranger demais esclarecimentos de profissionais inseridos no sistema prisional:

“Acrescente-se que a redação do art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal, menciona que o preso deve ostentar bom comportamento *comprovado* pelo diretor do estabelecimento. Essa comprovação pode não se dar de modo

suficiente em um singelo atestado de boa conduta, instando o magistrado a demandar outros esclarecimentos, como os dados possíveis de colhimento pelos demais profissionais em exercício no estabelecimento penal.”

A diferenciação entre esses dois tipos de exame, com efeito, é importante aclarar antes de avançarmos.

4.2 Diferenciação entre exame criminológico e laudo psicológico

No que tange à dispensa da realização de exame criminológico para a avaliação da possibilidade de progressão de regime cumprido por detento, imprescindível distinguir as noções de “*exame criminológico*” e “*laudo psicológico*”.

Afinal, ao ser promulgada a atual Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), esta inicialmente trazia em seu bojo o artigo 112 formulado da seguinte maneira:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.
Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Conforme se denota, naquele então havia a previsão legal da realização do denominado “*exame criminológico*”, laudo cuja elaboração era obrigatória para que o juiz, ao proferir qualquer decisão relacionada à progressão de regime, embasasse sua decisão, conforme ensina Mirabete (2000).

Ocorre que, com a promulgação da Lei nº 10.792/2003, houve uma modificação, dentre outros artigos da Lei de Execução Penal, no próprio texto do artigo 112, do qual restou suprimido o parágrafo único e conseqüentemente as noções de “Comissão Técnica de Classificação” e “exame criminológico”, substituindo-os, tão somente, pelo termo genérico “bom comportamento carcerário”.

Nesse sentido, conforme esclarecem Gomes e Donati (2009), o primeiro instrumento era amplamente utilizado para abalizar a individualização da pena, desenvolvido quando da entrada do preso ao cárcere fechado e o acompanhamento levado a cabo ao longo de toda a execução da pena, enquanto que o segundo, objeto de estudo da presente monografia, trata-se de laudo único, realizado para

avaliar a situação atual do preso a fim de se averiguar a possibilidade de lhe conceder a progressão de regime.

“Laudo (ou parecer) psicológico e exame criminológico não se confundem. Este, previsto no art. 8º da LEP, tem como finalidade a individualização da pena, devendo, assim, ser realizado no início e ao longo do cumprimento da pena privativa de liberdade, enquanto o condenado estiver em regime fechado. Sua finalidade precípua é verificar o desenvolvimento do sentenciado durante a privação da liberdade.

Por outro lado, o laudo psicológico, assinado por peritos, tem o condão de avaliar, tão somente, a situação atual do condenado, quando do requerimento da progressão de regime.” (GOMES e DONATI, 2009).

Porém, em que pese o Código de Processo Penal, em seu artigo 182, preveja a não adstrição do magistrado aos laudos periciais para exarar o *decisum*, a prática demonstra que se têm a constante realização do referido laudo psicológico nos presos por crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa.

Essa ideia se consubstancia, a título ilustrativo, na medida em que se lança o olhar sobre o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, promulgado através do Decreto Estadual nº 46.534/2009, o qual prevê, dentre outros dispositivos:

“Art. 15 - Será obrigatória a realização da avaliação prevista neste artigo, para análise dos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto e do fechado para livramento condicional, nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa e, para tanto, quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei Federal nº 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei nº Federal nº 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

- I - a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;
- II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido o apenado:
 - a) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;
 - b) Responsável pela Atividade Laboral;
 - c) Responsável pela Atividade de Ensino;
 - d) Assistente Social;
 - e) Psicólogo.”

Destarte, conforme se vislumbra, o Estado do Rio Grande do Sul, através de Decreto, encontrou uma maneira de tornar mais robusto o parecer lançado pelo administrador do presídio, condicionando-o a se embasar em manifestação de demais profissionais responsáveis pelo acompanhamento e desenvolvimento do reeducando no contexto penitenciário.

4.3 A utilização do laudo psicológico no contexto da execução penal

A partir dessa linha, o judiciário então passou a requisitar, sempre que entendia necessário, a realização de avaliação psicológica para fins de averiguação da personalidade do agente a fim de auferir se o mesmo encontra, naquele tempo, condições psíquicas para o pleno retorno ao convívio social.

A possibilidade da utilização do laudo psicológico, nestas hipóteses, acabou restando pacificada pela jurisprudência nacional. Não foi diferente o entendimento dos Tribunais Gaúchos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 112 DA LEP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. ANÁLISE DOS EXAMES CRIMINOLÓGICOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA N.º 439 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N.º 26. A nova redação do artigo 112 da LEP não elenca literalmente o exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, nem para livramento condicional, mas também não o suprime objetivamente, portanto, numa interpretação sistemática do ordenamento processual vigente, pode o juiz se valer das provas contidas nos autos e determinar a realização do referido laudo para averiguar as condições pessoais e o mérito do apenado para a progressão do regime carcerário ou livramento condicional, formando sua convicção, na forma dos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal. Na espécie, as condições subjetivas do agravante são por demais desfavoráveis à progressão de regime, é o que se denota do Parecer Social da fl. 20 e do Parecer Psicológico das fls. 21/22, não podendo o juiz se furtar em analisá-los, apenas por entender que, pela nova legislação, basta o atestado de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70060472784, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 13/08/2014)

Todavia, não se confunde aqui a dispensabilidade da utilização do laudo psicológico com uma eventual desnecessidade de o magistrado, ao embasar sua decisão, avaliar o mérito do sentenciado.

Ou seja, conforme ensina a jurisprudência dominante, o preceito subjetivo para a concessão do benefício ainda deve ser esmiuçado pelo julgador ao deferir ou indeferir a progressão de regime ou livramento condicional. Também o é quando avaliar uma possível regressão de regime.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem decidindo no sentido de que, em que pese a nova redação da lei não obrigue a

realização do exame criminológico por parte do setor administrativo do ergástulo público, quando o fizer, o julgador deve ater-se, obrigatoriamente, também a esses elementos, e não tão somente tomar por base o parecer traçado pelo diretor do presídio. Segue julgamento nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. MÉRITO DO CONDENADO NÃO EVIDENCIADO. - Embora com a nova redação do art. 112 da LEP, introduzida pela Lei n.º 10.792/03, tenha se dispensado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte, remanesce a imprescindibilidade de aferição pelo julgador do mérito do apenado mediante análise dos elementos fáticos concretamente postos nos autos. A mera apresentação de atestado de bom comportamento carcerário firmado pelo diretor do estabelecimento prisional não assegura a progressão de regime, uma vez que é indispensável a avaliação acerca da capacidade de adaptação do reeducando ao regime menos severo, segundo as suas condições pessoais, pelo juízo da execução. - Com relação ao requisito subjetivo, conquanto a manifestação sobre o comportamento tenha sido favorável ao apenado, o parecer social e o psicológico apresentaram fortes elementos a atestarem a inaptidão do indivíduo para desfrutar de um regime menos gravoso (histórico de evasão quando em regime mais brando, suspensão do livramento condicional em virtude de nova prisão, recente condenação provisória por crime de roubo triplamente majorado e consumo de entorpecente). Embargos infringentes desacolhidos. Unânime. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70060864527, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 22/08/2014)

No corpo do acórdão do julgado acima, ademais, o Excelentíssimo Desembargador Relator Dálvio Leite Dias Teixeira aclara o seguinte:

“[...] pode o Julgador, em decisão fundamentada, lançar mão de outros meios idôneos para a formação do seu convencimento e indeferir o benefício da progressão de regime ainda que o apenado apresente conduta carcerária plenamente satisfatória atestada pelo diretor do estabelecimento prisional, porquanto não está vinculado a tal conclusão, devendo apreciar livremente a prova.”

Nesse prisma, por consequência, é que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 26, publicada em 26 de dezembro de 2009, a qual cuidava, dentre outros, do referido tema:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Acerca da edição da referida Súmula, NUCCI (2014, p. 339) discorre que “não se pode privar o juiz do conhecimento real do desenvolvimento do sentenciado, devendo-se proporcionar, sempre, a mais adequada busca de informações a tal respeito”, porquanto só assim alcançar-se-á a devida individualização da pena.

Nessa mesma barca, na sequencia, sobreveio promulgada a Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 28 de abril de 2010, a qual prevê que “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Todavia, Brito (2012), em texto publicado tecendo ferrenha crítica ao exame criminológico, combate fortemente os fundamentos que embasaram as referidas súmulas, quando, ao dissecar os casos concretos que lhes deram ensejo, aponta aquilo que entende como um discurso falacioso por parte dos julgadores.

Ao fazê-lo, o mestre em direito penal aponta as três conclusões que o STJ e STF chegaram para sumularem o assunto: primeiramente, a de que antes os exames eram obrigatórios e agora são facultativos; segundo, que não foram revogados os artigos 8º da LEP e 33 do CP, que prevêem o exame; e terceiro, que a violência ou a grave ameaça são presunção de periculosidade.

Segundo o autor, a primeira das três conclusões possui uma falácia facilmente perceptível. Em suas palavras:

“Basta uma simples olhada no texto revogado para se perceber que o exame **nunca foi obrigatório**. Já disse isto acima. Então, como dizer que algo que anteriormente não era obrigatório agora **também** não é obrigatório? A mudança legal manteve o mesmo texto? Não, através de uma falácia lógica: afirmo que antes era obrigatório, para agora afirmar que é facultativo. A falácia está em se inventar uma premissa falsa, para se chegar a outra que se pretende seja verdadeira. O exame nunca foi obrigatório, mas sim facultativo. E **o que era facultativo estando**” (grifo do autor). (BRITO, 2012, p. 28)

Quanto à segunda conclusão, infere que não bastaria tão somente alegar que a *novatio legis* não revogou os aludidos dispositivos legais e, portanto, o exame seria aceitável, justamente porque tais artigos tratam do exame realizado quando da entrada do preso no regime penal mais gravoso, no início do cumprimento da pena.

Afinal, segundo o autor, a reforma teria, em verdade, extirpado do artigo 112 a realização do referido exame e por consequência dessa lógica, somente no naquele momento processual, o da progressão da pena, é que estaria banido, e não no momento da entrada do prisioneiro ao cárcere.

Finalmente, conclui que o terceiro fundamento para a promulgação das referidas súmulas, bem como o entendimento pela legalidade do exame criminológico quando da análise do mérito do apenado, não passam de erros grosseiros, na medida em que, no sistema processual brasileiro, não é possível confundir culpabilidade com periculosidade. Discorre:

“Esta última [a periculosidade], caso seja constatada, indica a aplicação de medida de segurança e não de pena. Se algum exame for feito e detectar tal característica em pessoa presa a solução judicial deve ser a conversão da pena em medida de segurança. Esta, a propósito, era a função que deveria ter o exame, conforme expusemos acima.” (BRITO, 2012, p. 28)

Porém, ao contrário de todo o exposto pelo autor supra mencionado, conforme ensinam Nagima e Ortiz Neto (2011) e abraça a vasta jurisprudência, embora o exame criminológico não seja considerado requisito indispensável para a progressão do regime de execução da pena privativa de liberdade do condenado ou concessão de livramento condicional, não fica excluída a possibilidade de sua realização, para fins de convencimento por parte do magistrado, quando faz análise do mérito do réu – o requisito subjetivo, desde que fundamente a decisão com base no caso concreto.

Tal entendimento se lastreia, aliás, na noção de que todo juiz tem um poder geral de cautela com fins de fundamentar sua decisão, conforme exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, dessa forma tal poder lhe concede a possibilidade de determinar qualquer exame ou prova dentro de um processo judicial.

Na Lei de Execução Penal, de maneira clara, tal disposição é apresentada no artigo 196, §2º, o qual prevê que “entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada”.

4.4 Valoração do laudo psicológico nas decisões judiciais

Partindo então da premissa de que o laudo psicológico é ferramenta amplamente utilizada pelos julgadores quando, eventualmente, entendem necessária sua realização para auferir o mérito do apenado para a progressão de regime carcerário, passamos a analisar como a jurisprudência vem entendendo sobre a soberania – ou não – dos elementos informativos nele contidos para os devidos fins aplicados.

Nesse rumo, consoante se observa do trecho extraído de recente julgamento datado do dia 05 de junho de 2014, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Des. Relator José Conrado Kurtz de Souza se manifesta da seguinte forma quanto à valoração do aludido exame:

Bem se vê, pois, que, não obstante o juízo não estar obrigatoriamente vinculado a aderir às conclusões do parecer psicológico, importante destacar que estas podem se constituir em valiosos elementos para fundamentar o indeferimento da progressão de regime ao apenado, porque, sem dúvidas, ninguém melhor que um especialista para analisar a personalidade e as condições emocionais de cada preso. [...] (Agravo em execução nº 70058629726, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Julgado em: 05 jun. 2014).

Todavia, tem-se que a valoração do laudo psicológico nos processos de execução penal encontra larga discussão na jurisprudência atual, muitas vezes quedando combatido pelo judiciário quando não formulado em atenção às normas reguladoras para a sua correta confecção.

Nesse sentido, acerca da problemática dos laudos psicológicos contendo conceitos vagos e se apegando ao passado do apenado para lhe firmar parecer negativo, o Digníssimo Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em voto lançado na decisão do mesmo Agravo em Execução supramencionado, julgado pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, discorreu:

[...]
Em se tratando de benefícios legalmente previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, o livramento condicional, as saídas temporárias e o trabalho externo, a sua negativa pela ausência de implementação do requisito subjetivo deve se apoiar em razões concretas. Laudos sociais ou psicológicos vagos, que indicam a negativa de benefícios pela gravidade do delito, falta de apoio familiar, ausência de arrependimento

ou de planos concretos por parte dos apenados, não têm o condão de obstaculizar direitos do preso.

A gravidade do delito é uma situação que já foi analisada e dosada na condenação e na aplicação da pena, não podendo servir, recorrentemente, como argumento para negar benefícios da fase de execução. Apenas fatos concretos, como uma evidente doença psicológica, somada a particulares indícios de violência ou outras peculiaridades de cada preso, desde que suficientemente fundamentadas, é que podem autorizar a negativa de direitos.

Por outro lado, o arrependimento pelo crime não está inscrito na lei como uma condição para benefícios da execução. É ainda mais injusto e particularmente cruel exigir-se tal comportamento de reeducandos que são verdadeiramente “depositados” em estabelecimentos prisionais caóticos, sem as mínimas condições de dignidade.

A falta de apoio familiar também é um dado objetivo cuja existência não depende do preso.

No mais, parece difícil esperar de pessoas mal alojadas, mal alimentadas e submetidas, muitas vezes, a condições subumanas de vida e aos desmandos de outros presos, que tenham planos concretos, serenos e psicologicamente aceitáveis para o futuro profissional, quando, muitas vezes, nem mesmo pessoas livres e capacitadas têm uma trajetória de vida bem traçada.

Logo, conceitos vagos dos laudos não justificam o cerceamento de direitos. É por isso que se vem limitando os casos de exigência do exame criminológico, que deveria ser exceção.

Não se pode tornar esta exceção uma regra por meio da requisição destes pareceres pelos juízos da execução penal, como se as conclusões genéricas comumente encontradas nos laudos é que mais bem avaliassem, no lugar do juiz, o direito ou não à execução penal progressiva como manda a lei.

Não se vê, portanto, absolutamente nenhum argumento para negar a progressão.”

Conforme se vislumbra do trecho supra transcrito, a gravidade do delito sempre será avaliada no momento da dosimetria da pena, não incumbindo ao psicólogo valer-se destes critérios para traçar o atual esboço comportamental do indivíduo, motivo pelo qual laudos contendo conceitos vagos ou tendenciosos no sentido de aplicar uma contínua “punição” ao avaliado, conseqüentemente não apegados às diretrizes metodológicas instituídas pelo Conselho Federal de Psicologia, devem ser analisados com cuidado quando confrontados com o restante da prova colhida pelo julgador.

Segundo discorrem Andrade e Nery (2002) ao trabalharem o laudo psicológico como instrumento probatório no processo civil, o mesmo deve sempre ser fundamentado pelo perito, demonstrando exaustivamente quais métodos serviram para guiar a questão posta em análise.

A par dessa linha, desenvolvendo a ideia de que o perito não está adstrito à vontade das partes ou qualquer preceito alienígena à metodologia de avaliação, CUNHA (2000, p. 190) explicita:

“[...] o perito deve realizar a descrição dos fatos de forma mais simples e objetiva possível, sem a preocupação de ou comprometer-se com a sua veracidade, ou de agradar ou desagradar a quem quer que seja”.

Destarte, Shine (2005), ao criticar o modelo comportamental do perito imparcial, assevera que o responsável pela elaboração da avaliação psicológica no contexto forense jamais pode incorrer em julgamento, competência essa do juiz.

Sobre a problemática da medição da periculosidade que tenta balizar o laudo psicológico, Carvalho *apud* Zaffaroni (2003, p. 188) sustenta:

“[...] este ideal de medir a periculosidade é uma das pretensões mais ambiciosas desta criminologia etiológico-individualista equivocada. O ‘periculosômetro’, como ironiza o mestre portenho, cientificamente chamado de prognósticos estatísticos, consiste em estudar uma quantidade mais ou menos numerosa de reincidentes, quantificar suas causas e projetar seu futuro.”

O autor desenvolve sua crítica, ainda, aduzindo que, embora o nosso sistema de cognição processual seja baseado no direito penal do fato, o processo de execução das penas e seus paralelos procedimentos avaliativos periciais são sustentados por juízos medicalizados sobre a personalidade, o que arremete ao modelo de direito penal do autor e, por consequência, a um “modelo criminológico etiológico refutado pelo sistema constitucional de garantias estruturado na inviolabilidade da intimidade, no respeito à vida privada e à liberdade de consciência e opção”.

Outro ponto de importante destaque no qual a jurisprudência gaúcha vem firmando o entendimento é no sentido de que, quando existente o laudo psicológico, nem sempre tal instrumento, se isoladamente na contramão dos demais elementos probatórios, tem o condão de abalizar a decisão judicial.

É o que se percebe, a título exemplificativo, da ementa a seguir:

Réu condenado por tráfico de entorpecentes à pena de três anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado e um ano e três meses de detenção por porte ilegal de arma, em regime semi-aberto. Laudos apresentados pelas autoridades previstas no art. 15 do RDP avaliando a conduta do réu favoráveis, apenas o laudo psicológico se

apresenta vago, porém não determina que seja indeferido o benefício. Dispensáveis no caso concreto maiores elementos para aferição dos requisitos subjetivos tendo em vista o cumprimento de mais da metade da pena do tráfico. Inexistência de qualquer incidente desabonatório durante o cumprimento da pena. Agravo provido. Unânime. (Agravo nº 70012589248, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Ivan Leomar Bruxel. DJ 19.10.2005).

Nessa senda, conforme discorre o Excelentíssimo Desembargador Relator da decisão acima transcrita, em sua fundamentação do *decisum*, a qual restou corroborada por seus colegas de Câmara por unanimidade, é importante que o julgador não quede adstrito à sugestão do laudo psicológico, podendo, se entender que o mesmo não se ergueu de veras fundamentado, até mesmo combatê-lo em seus argumentos.

Nesse mesmo veio, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo de maneira análoga, conforme o julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO. PARECERES RECENTES CONTRÁRIOS À PROGRESSÃO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Ainda que exista um parecer favorável à progressão dentre outros desfavoráveis, não existe constrangimento ilegal em decisão que, fundamentada no histórico prisional conturbado do paciente, acolhe estes últimos em detrimento do primeiro, dada a natureza opinativa e que não vincula o julgador ao exame criminológico.II. A estreita via do habeas corpus não comporta maiores incursões na matéria probatória, necessárias para aferir se o paciente preenche ou não o requisito subjetivo para obtenção do benefício almejado, mormente diante da conclusão do Tribunal a quo de não preenchimento dessas condições.III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 182.128/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Contudo, quando formulado o laudo com as devidas observâncias às normas técnicas e com base em decisão fundamentada pelo juiz explicitando a importância de sua realização, abertamente acolhido é tal instrumento como apto a embasar uma decisão judicial, inclusive para a não concessão do benefício da progressão de regime, mesmo que atingidos os requisitos objetivos por parte do sentenciado.

É o que se observa, por exemplo, do seguinte trecho dispositivo de decisão, exarada pelo Ilustre Desembargador Otávio de Almeida Toledo, pela 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação a Agravo de

Execução Penal postulando pela reforma de decisão que indeferiu a progressão de regime a reeducando que já havia galgado os requisitos objetivos para a benesse:

“[...] Quanto à avaliação psicológica, a conclusão apresentada foi a de que mantém frágeis vínculos familiares, a não existência de indicativos de evolução no processo de ressocialização. Além de evidenciar dificuldade de adaptação ao ambiente, impulsividade, irritabilidade e influenciabilidade, imprevisibilidade, ausência de repressões indispensáveis ao homem social adaptado e de mecanismos de controle (fls. 30/31). Em que pese o apontamento de alguns elementos positivos, preponderaram nas avaliações os elementos desfavoráveis à promoção do sentenciado ao regime mais brando.

[...]

Diante desse panorama, pode-se afirmar que apenas foi por ele preenchido o requisito de ordem objetiva, mas não o de ordem subjetiva. A decisão, portanto, não merece reforma.” (Agravo de Execução Penal nº 0053960-80.2014.8.26.0000, 16ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Otávio de Almeida Toledo. Julgado em: 14 out. 2014).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também assim encara o tema quando tecnicamente bem fundamentado o referido laudo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL REQUISITO SUBJETIVO. A concessão do livramento condicional assenta-se na conjugação favorável dos requisitos objetivos e subjetivos a informarem modificação de comportamento e condições que permitam ao apenado retornar ao convívio social. Remansosa a jurisprudência quanto à possibilidade de o magistrado utilizar-se de exames psicológicos e sociais, à aferição do requisito subjetivo. Hipótese na qual o laudo social consigna que o preso é dependente de drogas, não recebe visitas da família e não se envolveu em atividades laborativas, sendo que seus planos futuros são ainda bastante vagos. Psicóloga que ressaltou a ausência de visitas de familiares e insubsistência dos planos futuros. Histórico prisional desfavorável do recluso que, nas três oportunidades na quais esteve no regime semiaberto, aproveitou para foragir, a última evasão datando de 03.08.2010, apenas 19 dias depois de ter ingressado no regime semiaberto, com recaptura em 24.10.2010 e regressão ao fechado em 14.12.2010, no qual se mantém até o presente momento, sendo que 5 dos 6 crimes pelos quais responde, foram cometidos durante o cumprimento da pena, inclusive um roubo majorado, em 23.10.2010, quando da última fuga, portanto. Decisão indeferitória mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70061116950, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 10/09/2014)

É também nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça entende ser a mais correta medida aplicável, dando legitimidade ao laudo psicológico como instrumento apto a edificar fundamentos concretos à decisão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PACIENTE QUE VOLTOU A DELINQUIR QUANDO EVADIDO DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, bem assim, do fato de que "o condenado foi condenado por três crimes de roubo, sendo que um deles foi praticado enquanto evadido do sistema prisional". Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 299.643/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

O tema, com efeito, não se mostra exaurido na medida em que, enquanto a psicologia avança a passos largos na conquista de espaço nos debates sociais atuais, como consequência, o direito aproveita-se dessa constante evolução na criação de conhecimento técnico-científico para a sua aplicabilidade nos fins que lhe couber.

Ante ao exposto, pode-se visualizar o constante esforço doutrinário e jurisprudencial para aperfeiçoar, cada vez mais, a intersecção da Psicologia com o Direito e, mais detidamente, a consubstancialização da Psicologia Jurídica como ramo do conhecimento apto a produzir conteúdo probatório inserido no Direito da Execução Criminal.

5 CONCLUSÃO

Com o avançar dos estudos científicos, elementar se torna, cada vez mais, o uso, por parte do Direito, de elementos oriundos de outras áreas do conhecimento humano a fim de sanar questionamentos jurídicos. Afinal, todo conhecimento científico, enquanto não provado o contrário, é factual porque lida com experiências ou fatos e, dessa maneira, via de regra é elevado à condição de verdade pela sociedade. Essa busca constante pela verdade, não poderia ser diferente, também é objeto de toda lide processual, pelo que se mostra imprescindível tal intercomunicação entre o Direito e as demais áreas do saber a fim de o Estado prover ao seu povo, de maneira plena e acertada, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nessa esteira, tanto o direito à segurança quanto o direito à liberdade individual foram elevados à categoria de princípios fundamentais constitucionais pelo art. 5º, da Carta Magna, sendo elencados, pela doutrina atual, dentre os princípios basilares constitucionalmente garantidos, portanto indispensáveis ao se falar em um Estado Democrático de Direito referido.

Todavia, justamente quando se foca a atenção nas políticas públicas de segurança social, principal norte do Direito Criminal, é que o embate entre essas duas garantias básicas exsurge: de um lado o direito individual à liberdade do sujeito processado pelo cometimento de uma infração, e de outro o direito social à segurança. No Direito da Execução Criminal, decerto, não poderia ser diferente.

Dessa maneira, conforme visto, tem-se que um dos momentos processuais da Execução Criminal de maior importância é aquele em que o julgador decide

acerca da possibilidade, por parte do apenado, de progredir de regime, e o faz valendo-se, não raramente, do denominado laudo psicológico, ferramenta advinda de outro ramo do conhecimento – a Psicologia, balizando então os requisitos subjetivos à concessão ou não da referida benesse.

Portanto, o presente trabalho acadêmico ocupou-se em demonstrar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, um breve panorama histórico da execução penal, onde foi averiguada a constante transmutação sofrida por essa área do Direito ao longo das eras, sempre se modificando positivamente no trato com os infratores, tendente a abraçar cada vez mais as garantias individuais dos condenados e cada vez menos voltado à punição permeada de suplícios e injúrias.

Também foi explicitada a conceituação jurídica de Execução Criminal e seus principais objetivos, onde se averiguou tratar de ramo do Direito voltado a dar cumprimento ao disposto em sentença, de forma plena e absoluta, sempre com olhos voltados à lei e aos princípios constitucionais. Também se depreendeu, no ponto, a noção de que o Direito da Execução Criminal possui natureza mista, podendo ser taxado como parte Direito Administrativo, parte Direito Jurisdicional, dentro do qual o laudo pericial psicológico é formulado.

Ainda nesse estudo, foram esboçados os princípios fundamentais que norteiam o Direito da Execução Criminal e seu papel estruturante dentro do sistema jurídico, onde se viu que a interpretação das demais normas só poderá ter validade jurídica caso encontre consonância com os princípios constitucionais. Além disso, foi visto que, dentro do processo de execução criminal, o magistrado possui autonomia para demandar a produção das provas que entender cabíveis para a correta aplicação da norma legal e constitucional, inclusive quando da aferição do mérito do apenado para progredir de regime.

Na sequência, o trabalho voltou-se à compreensão do laudo psicológico como instrumento probatório, para tanto inicialmente desnudando noções de prova pericial, onde se pôde inferir que não há de se falar na existência de uma “rainha de todas as provas”, todas elas sendo consideradas relativas e nenhuma terá valor decisivo ou vinculante para com o julgador, que deverá valorá-la em consonância com os demais elementos colhidos no curso da instrução.

Foi visto, também, que o ramo da Psicologia Forense é aquele definido como Psicologia Clínica justaposta ao Direito, sendo aquela fruto da constante humanização dos cursos jurídicos, circunstância que tem por consequência uma aplicação humanística da prática judiciária. De igual forma, foram compreendidas noções básicas de psicologia jurídica, como o estudo da personalidade, mecanismos de defesa do ego, psicologia do desenvolvimento e hereditariedade *versus* ambiente, todas essas noções basilares utilizadas na confecção, por parte do psicólogo perito, quando da formulação da avaliação psicológica.

O laudo psicológico, nesse panorama, foi entendido como ferramenta fruto da avaliação psicológica, no qual o perito transmite suas aferições e, de maneira disciplinada por resolução interna do Conselho Federal de Psicologia, transcreve ao julgador todo conhecimento psicológico aplicado ao caso concreto, lançando seu levantamento técnico acerca das condições psíquicas do sujeito avaliado.

Uma vez que o objetivo geral do trabalho tinha seu cerne alocado na análise do laudo psicológico como instrumento probatório no processo de execução criminal, o capítulo final partiu da explicitação dos requisitos subjetivos para a progressão de regime carcerário, elemento esse avaliado pelo juiz, por vezes, com base no aludido laudo. Foi fixado, por consequência, com base na própria explanação de motivos da Lei de Execução Penal, que é o mérito do apenado que comanda a execução progressiva da pena, em conjunto com o lapso temporal de cumprimento da reprimenda.

Dessa maneira, conforme explicita vasta jurisprudência, após o início da vigência da Lei 10.792/03, o julgador não mais é obrigado a requerer a realização do anteriormente denominado exame criminológico, podendo, entretanto, designar seja confeccionado um laudo ou parecer psicológico, quando entender necessário à análise do mérito do condenado. Tal entendimento, inclusive, ficou apaziguado pelo STJ e STF com a promulgação das súmulas nº 439 e 26, respectivamente.

Porém, conforme demonstrou o presente estudo, no atual sistema legal, mesmo que elaborado o referido laudo psicológico, caso o magistrado perceba que o mesmo foi formulado contendo definições vagas e não atento às normas técnicas elencadas pelo Conselho Federal de Psicologia, ou ainda, caso colidente com os

demais elementos probatórios colhidos, não resta adstrito ao aludido no referido laudo pericial.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – Qual a valoração doutrinária e jurisprudencial do laudo psicológico como fundamento nas decisões judiciais acerca da progressão de regime em processos de execução criminal? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é, em parte, verdadeira, na medida em que, embora o laudo pericial elaborado em desconformidade com as normas técnicas ou com poucos elementos justificativos deva ser desconsiderado, de pronto, pelo juízo que faz análise do mérito do apenado para a progressão de regime carcerário, quando for realizado laudo pericial aprazível do ponto de vista técnico e em consonância com os demais elementos probatórios, em que pese tratar de perícia fundamentada com certo grau de complexidade criminológica e psicológica, deve ser considerado como instrumento probatório válido para a fundamentação do *decisum*.

Portanto, entende-se que o laudo psicológico, tendo em vista o grau de subjetividade implícito em seu conceito, deve ser sopesado por parte do julgador tendo vista aos princípios da legalidade, do contraditório, da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais, sempre com olhos voltados às precípuas básicas que regem o Estado Democrático de Direito, dentre elas o direito à liberdade justaposto ao direito à segurança, elementares à plena eficiência do Direito Penal e previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Rosa Maria; NERY, Nelson Jr. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal Esquematizado**. Método, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca.

BADR, Eid. Princípio da motivação das decisões judiciais como garantia constitucional. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2415, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14333>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência das penas de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRITO, Alexis Couto de. Texto “Análise crítica sobre o exame criminológico.” RASCOVSKI, Luiz (coord.). **Temas relevantes de Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Exposição de motivos à lei de execução penal**, mensagem 242, de 1983. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em 27 ago. 2014.

_____. Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2014.

_____. Lei nº. 10.792, de 1º de dezembro de 2003. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.792.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 182.128 – RS. Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 22 de março de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001492259&dt_publicacao=22/03/2012>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 299.643 – SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília (DF), 18 de setembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401795561&dt_publicacao=03/10/2014>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0439.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 10 set. 2014.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, **Resolução n.º 007/2003**. Disponível em <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf>. Acesso em 26 set. 2014.

CUNHA, J.A. Estratégias de avaliação: perspectivas em psicologia clínica. CUNHA, J.A. e colaboradores. **Psicodiagnóstico**. 5. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

DICIONÁRIO online de português. Disponível em <<http://www.dicio.com.br/psicologia>>. Acesso em: 17 set. 2014.

EVANGELISTA, R. Algumas considerações sobre a perícia judicial no âmbito cível, Revista Imesc, n. 2, p. 51-57, 2000.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia. Progressão de regime: laudo psicológico versus exame criminológico? 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090511120729528&mode=print> Acesso em: 02 jun. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações** – Porto Alegre: Artmed, 2011.

ISHIDA, Válter. **Prática jurídica de execução penal**, 2ª edição. Atlas, 2014. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522485970/page/14>>. Acesso em 19 ago. 2014.

KAPLAN, H. I.; SADOCK, B.J. **Compêndio de psiquiatria**. 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

LOPES JR, Auri. **Direito processual penal**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio. **Curso de processo penal**, 6ª edição. Atlas, 2014. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522486687/page/471>> . Acesso em 02 out. 2014.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3858, 23 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26492>>. Acesso em: 27 ago. 2014

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina jurisprudência, modelos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MESSA, Alcione Aparecida. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2010.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRANDA JR., Hélio Cardoso de. **Psicanálise e avaliação psicológica no âmbito jurídico**. Artigo parte do livro “Avaliação psicológica e lei”, Sidney Shine (organizador). São Paulo: Casa do psicólogo, 2005.

MIRA Y LÓPEZ, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: LZN Editora, 2003.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho; ORTIZ NETO, Helio Anjos. A progressão de regime e o exame criminológico à luz da Súmula Vinculante 26 e Súmula 439 do STJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2932, 12 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19533>>. Acesso em: 06 out. 2014.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Leis penais e processuais penais**. São Paulo: RT, 2007.

_____. Primeiras Considerações sobre a Lei nº 10.792/03. Disponível em <www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/13.doc> Acesso em 15 set. 2014.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**, 3ª edição. Forense, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5009-5/page/25>>. Acesso em 19 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n.º 46.534, de 04 de agosto de 2009. **Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1321547695_Regimento%20Disciplinar%20Penitenci%C3%A1rio%20atualizado.pdf>

_____. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução nº 70012589248, da Sétima Câmara Criminal. Agravante: Jorge Luiz da Silva. Agravado: Ministério Público. Relator: des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 19 out. 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70012589248%26num_processo%3D70012589248%26codEmenta%3D1295520+70012589248++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70012589248&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=19/10/2005&relator=Ivan%20Leomar%20Bruxel&aba=juris>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução nº 70058629726, da Sétima Câmara Criminal. Agravante: Jorge da Silva de Borba. Agravado: Ministério Público. Relator: des. José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 06 jun. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058629726%26num_processo%3D70058629726%26codEmenta%3D1295520+70058629726++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058629726&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=06/06/2014&relator=Jose%20Conrado%20Kurtz%20de%20Souza&aba=juris>

rsao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058629726%26num_processo%3D70058629726%26codEmenta%3D5807924+70058629726++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70058629726&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=05/06/2014&relator=Jos%C3%A9%20Conrado%20Kurtz%20de%20Souza&aba=juris>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução nº 70060472784, da Oitava Câmara Criminal. Agravante: Joao Pedro Oliveira Saraiva Junior. Agravado: Ministério Público. Relator: des. Dalvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 13 ago. 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060864527%26num_processo%3D70060864527%26codEmenta%3D5906077+Embargos+Infringentes+e+de+Nulidade+N%C2%BA+70060864527,+Quarto+Grupo+de+C%C3%A2maras+Criminais,+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS,+Relator:+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira,+Julgado+em+22/08/2014+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70060864527&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=22/08/2014&relator=D%C3%A1lvio%20Leite%20Dias%20Teixeira&aba=juris>. Acesso em 05 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução nº 70061116950, da Oitava Câmara Criminal. Agravante: Cristiano Maciel. Agravado: Ministério Público. Relator: des. Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 10 set. 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061116950%26num_processo%3D70061116950%26codEmenta%3D5938072+Agravo+N%C2%BA+70061116950+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061116950&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=10/09/2014&relator=Fabianne%20Breton%20Baisch&aba=juris>. Acesso em 05 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70060864527, do Quarto Grupo de Câmaras Criminais. Embargante: Marcio de Castro. Embargado: Ministério Público. Relator: des. Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 22 ago. 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70060864527%26num_processo%3D70060864527%26codEmenta%3D5906077+Embargos+Infringentes+e+de+Nulidade+N%C2%BA+70060864527,+Quarto+Grupo+de+C%C3%A2maras+Criminais,+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS,+Relator:+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira,+Julgado+em+22/08/2014+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70060864527&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=22/08/2014&relator=D%C3%A1lvio%20Leite%20Dias%20Teixeira&aba=juris>. Acesso em 05 out. 2014.

8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70060864527&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=22/08/2014&relator=D%C3%A1lvio%20Leite%20Dias%20Teixeira&aba=juris>. Acesso em: 05 out. 2014.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução nº 053960-80.2014.8.26.0000 da Décima Sexta Câmara Criminal. Agravante: Alexandre Amaya. Agravado: Ministério Público. Relator: Otávio de Almeida Toledo. São Paulo, 14 out. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=7932492&cdForo=0&vICaptcha=wupnq>>. Acesso em: 18 out. 2014.

SHYNE, Sidney. Avaliação psicológica em contexto forense. Sidney Shyne (organizador). **Avaliação Psicológica e lei: adoção vitimização, separação conjugar, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZIMERMANN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. Campinas: Millennium, 2002.